



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

NFTs e o IRS: uma análise crítica da isenção de tributação e contributos para a definição do regime fiscal

Catarina Torres Barreirinho

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2023



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

NFTs e o IRS: uma análise crítica da isenção de tributação e contributos para a definição do regime fiscal

Catarina Torres Barreirinho

Orientador: Professor Doutor Filipe Cerqueira Alves

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2023

Quando aprendemos algo novo, não vamos do “errado” ao “certo”; vamos do errado ao ligeiramente menos errado, e por aí fora.

Desta forma,

Não devíamos tentar encontrar a suprema resposta “certa” para nós mesmos, mas sim limar as coisas em que estamos errados hoje para podermos estar um pouco menos errados amanhã.

Porque...

A certeza é inimiga do crescimento.

Mark Manson

Agradecimentos

Os últimos anos têm sido marcados por um processo de crescimento, aprendizagem e impactos positivos. Ouvi, debati, procurei compreender melhor o Direito, e principalmente, desafiei-me a ir além, a ultrapassar as minhas limitações e explorar novos horizontes. Além disso, participar em causas sociais e humanitárias deu um propósito ainda maior ao meu percurso pessoal e académico, preenchendo o meu coração de forma muito especial.

À família,

Ao Rúben, que se tornou porto de abrigo,

Aos amigos, que se tornaram casa,

A todos os que marcaram o meu percurso pessoal, académico e profissional.

Obrigada.

RESUMO

Esta dissertação é amplamente motivada pela recente atualização à lei fiscal no CIRS (Lei n.º 24-D/2022), a qual considera como criptoativos tributáveis os *tokens* fungíveis e, em contrapartida, isenta os *non-fungible tokens*. Deste modo, procuramos interpretar as implicações fiscais desta isenção, ou seja, a expressa decisão legislativa em desonerar fiscalmente um evento que constitui uma manifestação de capacidade contributiva.

O objeto da dissertação é, assim, compreender se é justificada a isenção da tributação de NFTs. Para este efeito, necessitamos de enquadrar o tema e determinar *i)* o que é um criptoativo, *ii)* o que é um NFT, *iii)* o modo como as diferentes operações podem gerar rendimento, e *iv)* como os NFTs (e o ativo subjacente) podem ser tributados (capital, mais-valias ou *royalties*).

Palavras-Chave: Criptoativos, NFTs, União Europeia, *MiCA*, Legislação nacional, DAC8.

ABSTRACT

This research is largely motivated by the recently updated CIRS tax law (Law no.24-D/2022), which considers fungible tokens to be taxable as cryptoassets and, on the other hand, exempts non-fungible tokens. Thus, we intend to interpret the tax implications of such exemption, i.e., the express legislative decision to fiscally exempt an event that constitutes a manifestation of contributive capacity.

The purpose of the study is, thus, to understand if the exemption of NFTs from taxation is justified. For this effect, we need to frame the topic and determine i) what a cryptoasset is, ii) what an NFT is, iii) how different operations can generate income, and iv) how NFTs (and the underlying asset) can be taxed (capital, capital gains or royalties).

Keywords: *Cryptoassets, NFTs, European Union, MiCA, National legislation, DAC8.*

Índice

1	Introdução	10
1.1	<i>Contexto histórico dos criptoativos</i>	10
1.2	<i>Clarificação conceptual – Criptoativo? Criptoficha? Moeda virtual? Criptomoeda?</i>	11
2	Definição de Criptoativo	12
2.1	<i>Direito Constituído</i>	12
2.1.1	<i>Direito português</i>	12
2.1.2	<i>Doutrina</i>	13
2.2	<i>Direito (previsivelmente) a constituir</i>	14
2.2.1	<i>MiCA</i>	14
2.2.2	<i>DAC 8</i>	15
3	Fontes	17
3.1	<i>Fontes Nacionais</i>	17
3.2	<i>Fontes Internacionais</i>	18
4	Categorização dos Criptoativos	19
4.1	<i>Doutrina</i>	19
4.2	<i>MiCA</i>	21
5	Qualificação jurídica dos Criptoativos	24
5.1	<i>Os criptoativos (payment tokens) enquanto moeda em sentido jurídico</i>	24
5.2	<i>Os criptoativos (investment tokens) enquanto instrumentos financeiros</i>	27
5.3	<i>Os criptoativos enquanto ativo específico</i>	30
6	Definição de NFT	30
7	Categorização dos NFTs	31
8	Qualificação jurídica dos NFTs	32
8.1	<i>Os NFTs enquanto moeda em sentido jurídico</i>	32
8.2	<i>Os NFTs enquanto instrumentos financeiros</i>	33
9	Os NFTs e o ativo subjacente	34
10	Tratamento regulatório dos NFTs no mundo	35
11	Enquadramento e tipologias de obtenção de rendimento	37
11.1	<i>Mining</i>	37
11.2	<i>Staking</i>	37

11.3	<i>Compra e Venda</i>	38
12	A opção Portuguesa	38
12.1	<i>O conceito de rendimento das pessoas singulares</i>	39
12.1.1	Elemento subjetivo (a pessoa singular).....	40
12.1.2	Elemento objetivo (o rendimento).....	40
12.2	<i>Tributação por englobamento ou taxa liberatória</i>	43
13	Propostas de tributação dos NFTs: explorando as possibilidades	43
14	Isenção de tributação dos NFTs na legislação portuguesa	47
15	Considerações finais	49
	BIBLIOGRAFIA	51

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art(s).	artigo(s)
AT	Autoridade Tributária
CC	Código Civil
CDADC	Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos
CDT's	Convenções sobre Dupla Tributação
Cfr.	Conforme
CIRS	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
CMVM	Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários
CRP	Constituição da República Portuguesa
CVM	Código dos Valores Mobiliários
DAC8	<i>Directive on Administrative Cooperation 8</i>
DMIF II	<i>Directive 2014/65/EU of The European Parliament and of the Council of 15 May 2014 on markets in financial instruments and amending Directive 2002/92/EC and Directive 2011/61/EU.</i>
EBA	<i>European Banking Authority</i>
EBF	Estatuto dos Benefícios Fiscais
ESMA	<i>European Securities and Markets Authority</i>
ETF	<i>Exchange-traded funds</i>
EUA	Estados Unidos da América
F-NFT	<i>Fractionalized NFT</i>
FATF	<i>Financial Action Task Force</i>
FIFO	<i>First In, First Out</i>
ICOs	<i>Initial Coin Offering</i>
IRS	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
KYC	<i>Know Your Costumer</i>
LGT	Lei Geral Tributária
MiCA	<i>Markets in Crypto-Assets Regulation</i>
NFTs	<i>Non-fungible tokens</i>
RJSPME	Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica
UE	União Europeia

1 Introdução

1.1 Contexto histórico dos criptoativos

A primeira ‘criptomoeda’ a adquirir relevância social foi a *Bitcoin*. Esta criptomoeda surgiu em 2008¹ e, no entendimento de Garcia Rolo² foi concebida como uma moeda (i.e., cumprindo os três requisitos: moeda, unidade de conta e reserva de valor). Porém, outras criptomoedas têm assumido funções muito diversas. Por exemplo, podem ser usadas para aceder a um determinado serviço, para disponibilizar *cash flow* ao seu titular³ ou como produtos de investimento.

O setor dos criptoativos é novo e inovador, que se tem mostrado baseado não apenas em conceitos altamente técnicos, mas também em altos níveis de volatilidade e risco financeiro⁴. Estes exigem uma regulamentação legal que, já em 2004, foi considerada por *Jack Balkin*⁵ como inevitável.

Na tentativa de entender como abordar muitas das questões levantadas no campo jurídico, em particular, na regulamentação fiscal, os legisladores, muitas vezes, deparam-se com a tentativa constante de implementar leis existentes, ao invés de criar regras novas e claras⁶. Quando criticados, alguns legisladores como, por exemplo, *Timothy Geithner*⁷, têm argumentado que é imperativo ser capaz de se adaptar rapidamente à inovação e às mudanças, ao invés de esperar por longos processos legislativos e de regulamentação⁸.

Não abrir a porta à evasão legítima impõe uma atenção constante à emergência de “novos produtos”⁹ tal como acontece com muitos produtos e serviços baseados em *FinTech*¹⁰ e, portanto, exigiu uma resposta do legislador, que passa, desde logo, pela elucidação conceptual do termo ‘criptoativo’.

¹NAKAMOTO (*s.d.*).

²ATAÍDE (coord.) (2022).

³ATAÍDE (2022).

⁴TANG (2022).

⁵BALKIN (2004).

⁶PACKIN (2022).

⁷GEITHNER (2010) *cit. por* PACKIN (2022), p. 1.

⁸PACKIN (2022).

⁹BASTO (2007), p. 230.

¹⁰A *Fintech* refere-se à inovação tecnológica nos serviços financeiros. À medida que a economia digital e a inovação financeira se expandem para além dos parâmetros regulamentares e das fronteiras nacionais, os decisores políticos precisam de mecanismos institucionais que os ajudem a trabalhar e a aprender em conjunto.

1.2 Clarificação conceptual – Criptoativo? Criptoficha? Moeda virtual? Criptomoeda?

As unidades de Bitcoin são utilizadas para o pagamento de bens e serviços podendo também ser convertidas em moeda com curso legal¹¹, não tendo nenhum valor subjacente, e não estando o seu preço sujeito à influência do valor de outros ativos, são, por isso, apenas determinadas pela lei da procura e da oferta¹².

Não obstante, o que foi verdadeiramente progressista na criação da *Bitcoin* foi a tecnologia que lhe estava subjacente¹³ - a *blockchain*, uma forma de sistema de registo descentralizado¹⁴ ('DLT') de dados¹⁵, já que a sua emissão e comercialização não são reguladas, nem supervisionadas pelo Estado, banco central ou qualquer outra entidade^{16/17}.

As então criptomoedas¹⁸ – agora também designadas, no âmbito de algumas *ICOs*, como *tokens* (em português, fichas) – começaram a oferecer acesso a funcionalidades em determinadas aplicações/produtos e outras a atribuir o direito a receber um *cash flow* gerado por um ativo subjacente. Importa, a este respeito, destacar que há uma distinção entre criptoativos e *tokens*¹⁹. Enquanto, os primeiros atuam na própria *blockchain* (têm como objetivo a transferência de valor monetário), os segundos atuam numa *blockchain* alheia.

O termo 'moeda virtual'²⁰ parece ser mais amplo do que criptomoeda, incluindo qualquer representação digital de valor com funções monetárias (dependendo de quem escreve, pode ou não incluir a moeda eletrónica). Por fim, já a proposta de Regulamento *MiCA* utiliza o termo 'criptofichas'. Noutras situações, "criptoativo", "criptomoeda" ou "token" são usados de forma indiferenciada²¹.

Ora, com tantas definições diferentes, muitas vezes aleatórias, outras vezes bem fundamentadas, tornou-se inevitável encontrar uma expressão inclusiva o suficiente²². A

¹¹NIAN (2015), p. 18.

¹²JABOTINSKY (2018).

¹³ATAÍDE (coord.) (2022).

¹⁴REDAÇÃO APD (dir.) (2019).

¹⁵ANTUNES (2019), pp. 121-122.

¹⁶SENA (2021), p. 15.

¹⁷ANTUNES (2019), pp. 140-141.

¹⁸ATAÍDE (coord.) (2022)

¹⁹CRYPTOPEDIA STAFF (2022).

²⁰ATAÍDE (coord.) (2022).

²¹SANTOS (2017), p. 306.

²²ATAÍDE (coord.) (2022).

expressão “criptoativo” tem ganho alguma robustez nos últimos anos, e parece a mais ambicionável. Assim sendo, o que distingue o criptoativo de outras formas de representação de valor é a tecnologia subjacente, isto é, o tal sistema de registo distribuído, maioritariamente (mas não obrigatoriamente) a tecnologia *blockchain*. A final tal justifica a alteração do sufixo ‘moeda’ para ‘ativo’.

2 Definição de Criptoativo

A falta de definição²³ e comunicação²⁴ dos rendimentos gerados pelos criptoativos pode conduzir a perdas nas receitas fiscais dos Estados-Membros e criar uma vantagem injusta para os utilizadores de criptoativos em relação àqueles que não os utilizam. Se tal não for corrigido, será difícil assegurar a consecução do objetivo da justiça fiscal²⁵.

2.1 Direito Constituído

2.1.1 Direito português

As referências a criptoativos no direito português são poucas. Uma das mais expressivas encontra-se definida na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Notemos que o diploma não emprega a expressão ‘criptoativo’, mas sim ‘ativo virtual’. Nos termos do art. 2.º, n.º 1 II) da referida lei, ‘ativo virtual’ corresponde a uma

representação digital de valor que não está necessariamente ligada a uma moeda legalmente estabelecida e não possui o estatuto jurídico de moeda fiduciária, valor mobiliário ou outro instrumento financeiro, mas que é aceite por pessoas singulares ou coletivas como meio de troca ou de investimento e que pode ser transferida, armazenada e comercializada por via eletrónica.

O ano 2023 trouxe uma nova realidade no âmbito da tributação dos criptoativos em Portugal. Até o Orçamento do Estado de 2023 entrar em vigor, não existia uma definição fiscal - a AT referia-se a moedas digitais ou criptomoedas.

Em consequência, o CIRS no início de 2023 passou a incluir os criptoativos, o qual no seu n.º 17 do art. 10.º considera “criptoativo toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outra semelhante”.

²³PACKIN (2022), p. 23.

²⁴BROOKS (s.d.).

²⁵OBU (2021).

2.1.2 Doutrina

*Jack Bernstein*²⁶ apresenta um conjunto de comparações com o propósito de circunscrever o conceito de criptoativo. Neste sentido, o autor entende que a moeda com curso legal é emitida a nível central por um banco central, ao passo que os criptoativos são emitidos por uma rede descentralizada de computadores. Enquanto aquela só pode ser transferida eletronicamente através de intermediários (por exemplo, bancos, *PayPal*), nos criptoativos estes não existem, pois cada um é o seu ‘próprio banco’ e os pagamentos são feitos diretamente de um utilizador para outro utilizador; e, (na moeda) uma transação pode ser impedida através dos intermediários por razões legais (por exemplo, branqueamento de capitais), enquanto nos criptoativos não existe um mecanismo que impeça a realização de uma transação.

Ademais, nas transferências de moeda/dinheiro para o estrangeiro, estas são mais lentas e mais caras do que as transferências domésticas; já no caso dos criptoativos, sendo sistemas de dinheiro digital, não conhecem fronteiras internas, logo não há distinção entre residência nacional e estrangeira nas respetivas transferências.

Por fim, na moeda com curso legal não existe uma base de dados que rastreie o destino de cada nota e moeda. Todavia, nas transações com criptoativos a informação fica registada num livro-razão público (*blockchain*) e a segurança da rede é baseada exclusivamente na matemática (criptografia)²⁷.

De acordo com a CMVM²⁸, os criptoativos são

“representações digitais de ativos baseados em tecnologia blockchain, não emitidos por um banco central, instituição de crédito ou instituição de moeda eletrónica e podem ser usados como forma de pagamento numa comunidade que o aceite ou ter outras finalidades como a atribuição do direito à utilização de determinados bens e serviços ou a um retorno financeiro.”

Segundo Engrácia Antunes²⁹, as criptomonedas são uma modalidade de criptoativos com natureza monetária (classificação por nós já ultrapassada) e que desempenha as

²⁶SCHMIDT (2020), pp. 5, 8.

²⁷LEMMA (2022).

²⁸COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS.

²⁹ANTUNES (2019), pp. 127-128.

funções clássicas da moeda definindo-as como “moedas em suporte digital cuja emissão, titularidade e transmissão assenta numa tecnologia de registo criptográfico e descentralizada de dados digitais [...] que são aceites no âmbito de uma comunidade virtual” e são suscetíveis de desempenhar uma pluralidade de funções monetárias e financeiras³⁰.

Segundo Garcia Rolo³¹, um criptoativo é “uma representação digital de valor, de direitos e/ou deveres à qual está subjacente um sistema de registo distribuído que determina a criação, transmissão e aferição da titularidade das respetivas unidades”.

2.2 Direito (previsivelmente) a constituir

2.2.1 MiCA

A Comissão Europeia publicou uma proposta de Regulamento sobre o Mercado de Criptoativos³², no dia 24 de setembro de 2020. A proposta resulta de um amplo e duradouro acompanhamento do mercado e da participação no trabalho político internacional desde o aumento das *ICOs* em 2017 e 2018, do aconselhamento recebido da EBA e da ESMA (9 de janeiro de 2019) e da consulta pública da Comissão Europeia sobre um quadro da UE para o mercado de criptoativos (entre 5 de dezembro de 2019 e 19 de março de 2020). A proposta parece-nos também responder ao debate sobre as *stablecoins*³³ causado pelo projeto ‘Libra’, do Facebook³⁴, anunciado a 18 de junho de 2019³⁵.

O Regulamento *MiCA* é um regime personalizado para todos os criptoativos não cobertos por legislação sobre serviços financeiros³⁶ em qualquer parte da UE, para os seus emitentes e prestadores de serviços, fornecendo, desta forma, um regime único para todos os Estados-Membros da UE. Adicionalmente tem como objetivo fornecer segurança jurídica e incutir níveis adequados de proteção dos consumidores³⁷ e investidores, bem como fortalecer a estabilidade e integridade a um mercado em crescimento, inovador e

³⁰DUARTE (2018), pp. 187-201.

³¹ATAÍDE (coord.) (2022). Ver mais em DIMITROPOULOS (2020), pp. 1117, 1131.

³¹COMISSÃO EUROPEIA (2020).

³²COMISSÃO EUROPEIA (2020).

³³EUROPEAN SECURITIES AND MARKETS AUTHORITY (2022).

³⁴ZETZSCHE (2020), p. 4.

³⁵SANTOS (2021), p. 53. O valor da libra do Facebook estará associado ao valor de várias moedas com curso legal e outros ativos, debatendo-se nos EUA se esta *stablecoin* se pode qualificar como um *exchange-traded fund* (fundo de investimento negociado na Bolsa de Valores como se fosse uma ação).

³⁶PARLAMENTO EUROPEU (2022 a.).

³⁷LEMMA (2022).

anteriormente não regulamentado sem colocar obstáculos à aplicação de novas tecnologias.

O texto final ainda não está concluído, contudo foi publicado no dia 5 de outubro de 2022, o *Compromise text*, que deverá ser a versão final sujeita a aprovação do Parlamento Europeu. Neste sentido, o Regulamento *MiCA* no seu art. 3.º, n.º 1 (2) define o conceito ‘criptoativo’ em termos gerais como uma “representação digital de valor ou direitos que podem ser transferidos e armazenados eletronicamente, recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou a outra tecnologia semelhante”.

Todavia, há quem³⁸ entenda que esta definição desenvolvida na proposta de Regulamento parece ser muito mais ampla do que os criptoativos como normalmente entendidos na indústria. Na verdade, pode até ser um equívoco ter ‘cripto’ incluído no termo desta definição (ativo digital pode ser um termo mais apropriado)³⁹.

2.2.2 DAC 8

O Regulamento *MiCA*, recentemente acordado, fornecerá as condições para o acesso ao mercado da UE de criptoativos, substituindo as regras nacionais que atualmente regem a emissão, negociação e custódia de criptoativos. No entanto, a proposta *MiCA* não fornece uma base para que as autoridades fiscais recolham e troquem as informações necessárias para tributar o rendimento dos criptoativos.

O relatório do Tribunal de Contas Europeu (2021)⁴⁰ referiu que os criptoativos estavam excluídos do âmbito da troca de informações. Se um contribuinte detivesse dinheiro eletronicamente em criptoativos, a plataforma ou outro fornecedor eletrónico que prestasse serviços de carteira a esse tipo de clientes não era obrigado a declarar os montantes ou ganhos assim obtidos às autoridades fiscais. Por conseguinte, o dinheiro detido nesses instrumentos eletrónicos permanecia essencialmente não tributado.

³⁸GATES (2017).

³⁹Por outro lado, no que respeita à versão final deste diploma, o *Compromise Text* define ‘DLT’ por referência ao Regime-Piloto para as Infraestruturas de Mercados baseadas na Tecnologia de Registo Distribuído (UNIÃO EUROPEIA, 2022). Esse regime, por sua vez, é determinado por referência aos conceitos aí definidos de *distributed ledger*, *consensus mechanism* e *DLT network node*. Além do mais, Kai Zhang, Philip J. Morgan e Jeremy M. McLaughlin (ver GATES, 2017; TOMCZAK, 2022, pp. 365–382) sustentam que nenhum destes conceitos se refere à criptografia, embora lidos em conjunto pareçam estar alinhados com o que é comumente entendido como ‘DLT’. Como resultado, o escopo pode não ser tão vasto como o esperado. No entanto, a referência a “tecnologia semelhante” na redação não é clarificada no *Compromise Text*, o que gera alguma incerteza quanto ao âmbito de aplicação.

⁴⁰TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU (2021).

Tendo em consideração esses problemas, no dia 8 de dezembro de 2022, a Comissão Europeia apresentou uma nova proposta para a transparência fiscal, conhecida por DAC8. Esta proposta está alinhada com as definições estabelecidas pelo *MiCA* e dependem do requisito de autorização introduzido por este, evitando assim encargos administrativos adicionais para os provedores de serviços de criptoativos. Na elaboração da proposta⁴¹, surgiram diversos desafios, nomeadamente a falta de informação das administrações fiscais nacionais sobre a utilização de criptoativos e de *e-money*, resultando em perdas de receitas e levantando questões relativas à proteção dos consumidores e investidores, à defesa da integridade do mercado, bem como à promoção da evasão fiscal, do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Para além disso, as autoridades fiscais atualmente não têm as informações necessárias para monitorar os rendimentos obtidos por criptoativos, que são facilmente negociados através das fronteiras. As suas características dificultam que as administrações fiscais rastreiem e identifiquem factos geradores de imposto. O problema intensifica-se, em especial, com a mobilidade inerente dos intermediários de criptoativos, o que significa que é necessário prestar mais atenção à igualdade de condições de concorrência, também em relação a países terceiros.

Embora o texto atualmente disponível seja uma proposta sujeita a novas alterações, já é possível partilhar algumas ideias preliminares sobre os seus principais conteúdos e objetivos.

A proposta DAC8 recorre à aceção da proposta de Regulamento *MiCA* para definir o que é um ‘criptoativo’ (Anexo VI, Secção IV). Para esclarecer o seu significado, é necessário focar no conceito de ‘criptoativo sujeito a comunicação’. A proposta parece incluir mais disposições sobre o seu escopo subjetivo do que sobre o seu escopo objetivo de aplicação. Apenas uma disposição da proposta aborda o seu escopo objetivo especificando que “transações sujeitas a comunicação são transações de troca e transferências de criptoativos sujeitos a comunicação”.

A este respeito, o Anexo VI da proposta é útil; de acordo com a sua Secção IV⁴², entende-se por criptoativo sujeito a comunicação

qualquer criptoativo que não seja uma Moeda digital do Banco central, uma Moeda eletrónica, uma Criptoficha de moeda eletrónica ou qualquer criptoativo

⁴¹COMISSÃO EUROPEIA (2021 a.).

⁴²COMISSÃO EUROPEIA (2022).

relativamente ao qual o Prestador de serviços de criptoativos reportante tenha determinado de forma adequada que não pode ser utilizado para efeitos de pagamento ou investimento.

No entanto, em concordância com *Dennis Post* e *Claudio Cipollini*⁴³ levantamos algumas dúvidas sobre a escolha da Comissão Europeia em construir o escopo objetivo no conceito de ‘criptoativo sujeito a comunicação’ que é mais estreito do que o de ‘criptoativo’. Portanto, conforme estes autores, é possível supor que a definição de criptoativo sujeito a comunicação – que é relevante para o escopo objetivo da DAC 8 – pode ser considerado uma definição residual, o que significa que só se aplica ao lidar com criptoativos diferentes das duas categorias qualitativas seguintes: *i)* moeda digital do Banco Central, dinheiro eletrónico ou *token* de dinheiro eletrónico; e, *ii)* qualquer criptoativo que não possa ser utilizado para fins de pagamento ou investimento (com base numa avaliação realizada pelo Prestador de serviços de criptoativos reportante⁴⁴).

3 Fontes

3.1 Fontes Nacionais

A AT emitiu a Ficha Doutrinária n.º 5717/2015 no final de 2016, que concluiu que a venda de criptomoedas não era tributável sob o ordenamento fiscal português, exceto se o contribuinte as vendesse de forma habitual e como parte de uma atividade profissional ou empresarial, caso em que seria tributado na categoria B⁴⁵. Portanto, a tributação de rendimentos obtidos com criptoativos dependia do exercício estável ou habitual de uma atividade comercial como meio de vida.

Por conseguinte, nos casos de compra e venda esporádica (ou seja, sem caráter de habitualidade), o contribuinte estava isento de imposto. Daí Portugal ser visto como *crypto-friendly* e, em consequência, ter atraído, por exemplo, inúmeros nómadas digitais e investimento estrangeiro.

⁴³POST (2023).

⁴⁴Cfr. Anexo VI da Secção IV, B, 3 - entende-se por ‘Prestador de serviços de criptoativos reportante’ “qualquer prestador de serviços de criptoativos e qualquer operador de criptoativos que preste um ou mais serviços de criptoativos que permita(m) aos Utilizadores sujeitos a comunicação concluir uma transação de troca e que não seja um Prestador de serviços de criptoativos reportante qualificado de um país terceiro.”

⁴⁵AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA (2016).

3.2 Fontes Internacionais

Ligada à eficiência económica, está a concorrência fiscal. Com a liberdade de circulação de capitais⁴⁶, o tratamento dos rendimentos de capitais e mais-valias (em Portugal) não pode desligar-se do que tem sido implementado noutros países⁴⁷.

A questão de saber qual a função que os criptoativos desempenham é o principal quesito⁴⁸ na estrutura regulatória. Nas suas respostas, os reguladores destacam algumas diferenças importantes nas políticas, nomeadamente quanto às trocas de criptoativos e no tratamento tributário das transações dos mesmos.

Recordemos que, no contexto financeiro-fiscal⁴⁹, muito tem sido escrito sobre a regulamentação na indústria da criptografia⁵⁰. Destarte, no plano do Direito Fiscal Internacional são vários os desafios⁵¹ a resolver no que concerne à tributação dos rendimentos gerados, colocando-se, também, a questão de saber como é determinada a localização da fonte ou da residência do beneficiário. O panorama está em constante evolução e mantermo-nos atualizados com as regras aplicáveis nos diferentes territórios nem sempre é simples e clarividente.

Veja-se o seguinte exemplo que retratava a realidade *in casu*. Enquanto uma troca de criptoativos desencadeava um evento tributável em muitos países da OCDE, esse não era o caso na França⁵², onde apenas as transferências de criptoativos para moeda fiduciária (em inglês, *crypto-to-fiat*) - conhecidas por *payment tokens* - podiam causar uma obrigação fiscal. Já na Itália e na Holanda nenhum imposto era devido sobre a realização de mais-valias, a menos que fossem considerados especulativos (Itália) – *investment tokens*. Na Alemanha⁵³, a lei bancária veio reconhecer expressamente os criptoativos enquanto instrumentos financeiros, além de qualificar a atividade de negociação como uma nova atividade financeira sujeita a autorização e registo obrigatórios das autoridades de supervisão.

Por outro lado, nos EUA a respetiva autoridade tributária (*Internal Revenue Service*)⁵⁴ considera que os criptoativos devem ser qualificados como *property*, e não

⁴⁶Para mais informações ver: PARLAMENTO EUROPEU (2022 A.).

⁴⁷BASTO (2007), p. 223.

⁴⁸TANG (2022), p. 3.

⁴⁹PACKIN (2022), p. 23.

⁵⁰LEVINE (2022).

⁵¹PAUPÉRIO (2022).

⁵²COMISSÃO EUROPEIA (2021 A.).

⁵³ANTUNES (2019), p. 130.

⁵⁴ANTUNES (2019).

como moeda estrangeira, para efeitos fiscais. Nesta perspetiva, *Lacurci*⁵⁵ (2021) defende que o rendimento pode não ser tributado, uma vez que, as autoridades competentes podem não conseguir rastrear os rendimentos ou transações se estes não tiverem sido reportados por motivos de câmbio, negócio, entre outros. Acresce que, a regulamentação⁵⁶ efetiva dos mercados de valores mobiliários dos EUA tem um impacto significativo na segurança e crescimento das economias americana e mundial.

Resulta claro a falta de harmonização e orientações concretas entre os Estados. Em face do exposto, entendemos que devem ser fornecidas diretrizes claras que expliquem o conceito de criptoativo e se este pode encaixar-se na estrutura tributária existente⁵⁷. Caso a resposta seja positiva, deve-se explicitar que tipo de imposto é e como pode ser tributado.

4 Categorização dos Criptoativos

4.1 Doutrina

Garcia Rolo⁵⁸ determina, em primeiro lugar, uma primeira divisão – criptoativos fungíveis *versus* infungíveis. Por contraposição aos segundos, os *tokens* são fungíveis de uma perspetiva financeira quando possam ser negociados ou trocados, um pelo outro. Por exemplo, uma *bitcoin* é sempre igual em valor a outra *bitcoin*, assim como, cada nota de 5€ tem um valor de troca implícito de 5€.

Dentro dos criptoativos fungíveis, encontramos uma categorização que emergiu na sequência do *boom* das *ICOs*⁵⁹, quando os criptoativos começaram a ser usados para outras funções que não funções monetárias – *tokens* monetários, *tokens* de investimento e *tokens* de utilização:

i) O criptoativo com funções monetárias (*payment token*) representa pura e simplesmente uma criptomoeda em sentido clássico, cumprindo funções de meio de troca, unidade de conta e reserva de valor⁶⁰. Aqui, incluem-se as *stablecoins*⁶¹;

⁵⁵OBU (2021).

⁵⁶ELZWEIG (2023).

⁵⁷COMISSÃO EUROPEIA (2021 A.), p. 4.

⁵⁸ATAÍDE (coord.) (2022).

⁵⁹DIMITROPOULOS (2020), pp. 1117, 1131.

⁶⁰O mercado primário é aquele que ocorre quando uma empresa faz uma ICO dos seus *tokens* como forma de captar financiamento. No mercado secundário os *tokens* podem ser negociados no mercado pelos respetivos vendedores (e já não pelas empresas).

⁶¹ZETZSCHE (2019), p. 8; HACKER (2018), pp. 12-13; ROLO (2017), p. 261; SANTOS (2017), p. 308; GERALDES (2018), pp. 341-344.

⁶¹DELL'ERBA (2019), pp. 1-44;

ii) O criptoativo com funções de investimento (*investment token*) atribui ao seu titular o direito a receber um *cash flow* gerado por um ativo subjacente, contendo uma promessa de participação dos seus titulares numa *pool* de ativos de forma não segregada ou uma permissão de participação num determinado ativo separado de outros⁶²; e,

iii) O criptoativo com funções de utilização (*utility token*) concede ao seu titular uma “utilidade funcional” que resulta numa permissão para aceder a um produto ou plataforma, utilizar um programa de *software* ou integrar uma determinada comunidade⁶³.

Apesar de se ter alertado supra de que a expressão *token* era geralmente empregue apenas para criptoativos emitidos numa *blockchain* já existente, Garcia Rolo⁶⁴ entende que, se tem usado estas expressões (*utility token*, *investment token* e *payment token*) para ilustrar a diversidade funcional dos criptoativos.

De acordo com *Stéphane Blemus*⁶⁵ podemos também distinguir entre os i) criptoativos convertíveis (ou abertos), que têm “um valor equivalente à moeda legal e podem ser trocados por esta”, por exemplo, a *Ethereum*; e, ii) os criptoativos não convertíveis (ou fechados), que são “destinados a serem específicos de um determinado domínio ou mundo virtual, e segundo as regras particulares de utilização não podem ser trocados por moeda fiduciária”, como os NFTs.

Por outro lado, Vieira dos Santos⁶⁶ propõe que os criptoativos sejam categorizados em quatro tipos, nos seguintes chavões: i) os criptoativos que se qualificam como valores mobiliários, por terem um retorno financeiro associado, devidamente identificado nas informações prestadas ao público, ficando estes criptoativos sujeitos à legislação relativa aos valores mobiliários; ii) os criptoativos que não se qualificam como instrumentos financeiros, por não terem um retorno financeiro, mas que são, igualmente, produtos de investimento porque se transacionam em *exchanges*, os quais apelida de *Exchange Tokens*⁶⁷; iii) os criptoativos que se qualificam como moeda eletrónica, sujeitando-se à

⁶²ZETZSCHE (2019), p. 8; HACKER (2018), p. 13; ROLO (2017), p. 262; SANTOS (2017), p. 309; GERALDES (2018), pp. 345-348.

⁶³ZETZSCHE (2019), p. 8; HACKER (2018), p. 12; ROLO (2017), p. 261; SANTOS (2017), p. 308; GERALDES (2018), pp. 336-340.

⁶⁴ATAÍDE (coord.) (2022).

⁶⁴DIMITROPOULOS (2020), pp. 1117, 1131.

⁶⁵BLEMUS (2017).

⁶⁶MAIA (2022), p. 64.

⁶⁷SANTOS (2021), pp. 128-138; TOMCZAK (2022), p. 381. Cfr. art. 53.º - A Versão Alterada do *MiCA* indica explicitamente que os emissores descentralizados não estão sujeitos ao *MiCA* até que a oferta dos criptoativos ao público seja centralizada.

legislação correspondente; *iv*) os criptoativos que não têm retorno financeiro associado nem são transacionados em *exchanges*.

4.2 *MiCA*

O Regulamento *MiCA* é um regime personalizado para todos os criptoativos não cobertos por legislação sobre serviços financeiros⁶⁸, ou seja, aqui não estão incluídos os criptoativos qualificados como: instrumentos financeiros⁶⁹⁷⁰ (existem outras isenções⁷¹); dinheiro eletrónico (exceto quando sejam qualificados como *tokens* de dinheiro eletrónico); depósitos; nem, *securitisation*⁷².

No que respeita aos diferentes tipos de criptoativos incluíveis neste Regulamento, segundo Guilherme Maia e Vieira dos Santos⁷³ podem ser concebidos de várias formas e implicam a propriedade de uma variedade de direitos, financeiros e não financeiros.

Em relação à taxonomia dos criptoativos, o Regulamento proposto contém três categorias: os ‘*tokens* monetários’, para o qual foram estabelecidas duas categorias para as denominadas *stablecoins*⁷⁴⁷⁵: os *i) asset-referenced tokens*⁷⁶, os *ii) eletronic money tokens*; e, *iii*) os criptoativos que não sejam *stablecoins* (i.e., criptoativos de consumo). Vejamos, de modo mais aprofundado, as respetivas definições.

Por um lado, os criptoativos referenciados a ativos (*asset-referenced tokens*) utilizam como referência⁷⁷ para a sua estabilização outros ativos incluindo moedas

⁶⁸MICHEL (2023).

⁶⁹ PARLAMENTO EUROPEU (2022 a.).

⁷⁰O que na DMIF II corresponderá essencialmente à definição de criptoativo com funções de investimento, já visto acima.

⁷¹Cfr. Art. 2, n.º 2 (6) do *MiCA*.

⁷²CHEN (2020); corresponde ao agrupamento de ativos a fim de os converter novamente em títulos que gerem juros. Os investidores que adquirem os títulos transformados (em itens negociáveis e fungíveis de valor monetário) recebem o pagamento do capital e dos juros dos ativos originais.

⁷³MAIA (2022), p. 61.

⁷⁴É de notar que o *MiCA* não fornece a definição de *stablecoin token*. Para além disso, uma vez que tanto os *asset-referenced tokens* como os *e-money tokens* pretendem manter um valor estável, podemos dizer que ambos são certos tipos de *stablecoins*.

⁷⁵INTERNATIONAL MONETARY FUND (2022).

⁷⁶Cfr. Considerando 66 “As criptofichas referenciadas a ativos significativas podem ser utilizadas como meio de troca e para proceder a grandes volumes de transações de pagamento a nível internacional. De modo a evitar a arbitragem regulamentar entre Estados-Membros, cumpre atribuir à EBA a tarefa de supervisionar os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos significativas, a partir do momento em que as mesmas tenham sido classificadas como tal.”

⁷⁷Deve ser utilizado como meio de pagamento a fim de ser classificado como moeda eletrónica. Curiosamente, este será o seu principal objetivo. Se um *token* for utilizado para outros fins, por exemplo como uma reserva de valor, isso não deverá privar o *token* do seu estatuto de moeda eletrónica enquanto o objetivo principal permanecer o pagamento. Em TOMCZAK (2022), pp. 365–382.

fiduciárias (art. 3.º, n.º 1 (3) ⁷⁸). Por outro lado, os criptoativos de moeda eletrónica (*e-money tokens*) previstos no art. 3.º, n.º 1 (4) procuram manter um valor estável por referência ao valor de apenas uma moeda com curso legal.

As regras previstas na proposta de Regulamento relativamente a estas subcategorias de criptoativos, consideradas de *significant* (significativas) ⁷⁹ acarretam obrigações adicionais, tais como políticas de remuneração (art. 41.º), acordos de governação (art. 30.º) e a participação num coletivo de emitentes presidido pela EBA (art. 29.º) que visam facilitar o exercício das funções de supervisão desta autoridade.

Por fim, a terceira categoria de criptoativos é delimitada pela negativa ⁸⁰, uma vez que é composta pelos criptoativos cobertos pelo *MiCA* que não são nem *asset-referenced tokens*, nem *e-money tokens*. Deste modo, dentro desta categoria, encontramos a subcategoria dos *utility tokens* (criptoativos de consumo), definida no art. 3.º, n.º 1 (5) como um “tipo de criptoativo destinado a fornecer acesso digital a um bem ou serviço, disponível através da DLT, e aceite apenas pelo emitente dessa criptoficha”.

As definições das várias categorias de *tokens* nesta Proposta não parecem pressupor a repartição clássica entre *coins* (“nativas” à *blockchain* que usam) e *tokens*.

Segundo Vieira dos Santos ⁸¹, o valor estável é estável porque se refere, sempre ao valor dessas moedas fiduciárias, embora possam ser altamente voláteis em termos macroeconómicos. Ademais, os *asset-referenced tokens* podem referir-se a uma variedade de ativos, que na prática podem não ser tão “estáveis” como são normalmente apresentados, tal como defendido por *Tomasz Tomczak* ⁸².

Nas palavras deste último autor ⁸³, as definições e a lista da Proposta não são muito úteis, uma vez que ainda estamos a lidar com meras diretrizes. Como mencionado pela ESMA ⁸⁴, a DMIF II foi transposta de forma diferente para várias legislações nacionais.

⁷⁸Assim, atualmente a linha de demarcação encontra-se num local diferente e para classificar um *token* como um *asset-referenced token*, é necessário primeiro determinar que não se enquadra na definição de *token* de moeda eletrónica. Em TOMCZAK (2022), p. 373.

⁷⁹ Cfr. art. 40.º para os *asset-referenced tokens* e art. 50.º para os *e-money tokens*.

⁸⁰TOMCZAK (2022), p. 380. Podemos encontrar tokens que cumprem a definição *MiCA* de criptoativo, mas que não se enquadram em nenhuma das três subcategorias distinguidas pela *MiCA*. Por exemplo, podemos ter um símbolo que utiliza criptografia para *security*, fornece acesso digital a um bem ou serviço, não pretende manter um valor estável, e é aceite por outras entidades que não o seu emissor. Graças a este exemplo, podemos ver que estas três categorias não são abrangentes.

⁸¹MAIA (2022), p. 70.

⁸²TOMCZAK (2022).

⁸³TOMCZAK (2022), p. 370.

⁸⁴EUROPEAN SECURITIES AND MARKETS AUTHORITY (2022).

Enquanto alguns Estados-Membros utilizaram uma lista restritiva de exemplos para definir instrumentos financeiros, como afirma *Vlad Burilov*⁸⁵, outros aplicaram interpretações mais amplas. Este é um enorme problema por duas razões. Em primeiro lugar, o mesmo "criptoativo" num determinado Estado-Membro pode ser visto como um instrumento financeiro e, portanto, fora do Regulamento *MiCA*. Em segundo lugar, noutro Estado, não será classificado como um instrumento financeiro e, portanto, caberá no âmbito do *MiCA*⁸⁶.

Tal como *Tomasz Tomczak*⁸⁷ alerta, temos de ter em consideração que existe um problema bastante conhecido, os chamados ‘hybrid-tokens’, ou seja, *tokens* que podem cumprir várias funções em simultâneo. Além disso, a função de um token pode mudar com o tempo.

Garcia Rolo⁸⁸ entende que devemos refletir – já que o proposto Regulamento *MiCA* acaba por ser uma versão “*light*” de diversos regulamentos como a DMIF II e o Regulamento de Abuso de Mercado, com algumas originalidades específicas nas *stablecoins*. É coerente que alguns criptoativos – de utilização e monetários – fiquem sujeitos a este futuro diploma, e outros – os de investimento – fiquem sujeitos a requisitos mais exigentes nos diplomas estruturais de direito financeiro europeu? No seu entendimento, não parece justificar-se esta diferença de tratamento. O Regulamento proposto aparenta sugerir que todos os criptoativos possuem uma dimensão de investimento, independentemente de sua função original. Tal deve-se às regras que serão impostas aos criptoativos com funções de utilização e monetárias, as quais serão semelhantes às aplicadas aos valores mobiliários. Essas regras incluem a emissão, a publicação de informação específica (livro branco ou prospeto), um regime especial de responsabilidade, entre outros.

Este autor apresenta ainda várias soluções, que podem aventar-se em duas alternativas de tratamento legislativo unitário dos criptoativos: *i*) a sujeição de todos os criptoativos ao direito financeiro europeu (o que no direito português significaria sujeitá-los ao CVM), mesmo com adaptações que tenham em conta as suas especificidades

⁸⁵BURILOV (2019).

⁸⁶Se os Estados-Membros não conseguirem chegar a acordo sobre um regulamento no qual se incluía a definição do instrumento financeiro, que caminho ofereceria uma solução e "contornaria" as imperfeições causadas pelos Estados-Membros que aplicam a diretiva de diferentes maneiras?.

⁸⁷TOMCZAK (2022), p. 374.

⁸⁸ATAÍDE (coord.) (2022).

⁸⁸DIMITROPOULOS (2020).

técnicas, por todos terem uma certa componente, explícita ou implícita, de investimento; ou *ii*) a sujeição de *todos* os criptoativos ao mesmo diploma, como o Regulamento *MiCA*.

Embora a distinção formal entre "criptoativos que não são de investimento e, portanto, não são valores mobiliários" e "criptoativos que são de investimento e, portanto, são valores mobiliários" possa ser compreensível do ponto de vista conceptual, não parece haver nenhum benefício prático em aplicar regimes regulatórios diferentes a essas categorias.⁸⁹ A fim de resolver problemas relacionados com a categorização funcional dos criptoativos, uma opção seria a criação de um regime regulatório unificado, o qual minimizaria a relevância de se determinar a função de cada criptoativo e uniformizaria as formalidades e normas aplicáveis. No entanto, ainda é discutível se é mais adequado instituir um regime separado do direito financeiro atual ou integrar esses ativos na legislação existente.

5 Qualificação jurídica dos Criptoativos

As minuciosidades deste fenómeno permitem-nos inferir que os criptoativos são percecionados pelos interessados na sua compra não só como meios de troca, mas também como, por exemplo, produtos de investimento, independentemente dos direitos subjacentes a esses ativos, tal como percecionado por Guilherme Maia e Vieira dos Santos⁹⁰.

5.1 Os criptoativos (*payment tokens*) enquanto moeda em sentido jurídico

O conceito de moeda não existe no ordenamento jurídico português, devendo-se, segundo Francisco Mendes Correia⁹¹ encontrar os casos em que o legislador atribui consequências jurídicas relevantes ao desempenho de funções monetárias de pagamento por determinado bem. Esses bens serão, portanto, designados por moeda, para efeitos jurídicos, independentemente do modo como o reconhecimento foi feito e da extensão das consequências jurídicas.

⁸⁹ATAÍDE (coord.) (2022).

⁸⁹DIMITROPOULOS (2020).

⁹⁰MAIA (2022), p. 45.

⁹¹CORREIA (2017), p. 115.

Nesta ótica, Vieira dos Santos⁹² evidencia que é importante notar o recurso às expressões “curso legal” e “poder liberatório”⁹³, que estão estreitamente ligadas à obrigatoriedade de aceitação. Por conseguinte, Francisco Mendes Correia⁹⁴ expõe que não se pode justificar a recusa de notas e moedas em euros com motivos atinentes ao objeto imediato da obrigação, isto é, à qualificação das espécies monetárias como moeda.

Por conseguinte, em concordância com Vieira dos Santos⁹⁵ inferimos que o mesmo não ocorre com os criptoativos. Ora, embora parte da doutrina entenda os criptoativos como objeto mediato de cumprimento de uma obrigação, tal é feito numa base voluntária e não devido à obrigatoriedade de aceitação^{96/97}, pois esta não existe.

Neste sentido, *Stéphane Blemus*⁹⁸ releva que os criptoativos podem funcionar como meio de pagamento, mas tal estipulação contratual não implica que sejam comumente aceites pela sociedade civil como meio de pagamento nem que se estabeleça legalmente a obrigatoriedade da sua aceitação. Convergentemente, Luís Guilherme Catarino⁹⁹, refere-se a ‘moeda contratualizada’ quando os criptoativos assumam esta finalidade.

Ora, não se enquadra na moeda com curso legal porque tal é realizado numa base voluntária e sem obrigatoriedade de aceitação (é uma ‘moeda contratualizada’).

No entanto, conforme definido no Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, que aprova o RJSPME¹⁰⁰, alguns criptoativos cabem neste âmbito¹⁰¹.

⁹²MAIA (2022), p. 45.

⁹³Curso legal e poder liberatório resultam, nos termos do artigo 550.º do CC, numa obrigatoriedade de aceitação por qualquer credor, que não pode recusar ser pago com espécies monetárias – notas e moedas – com curso legal.

⁹⁴CORREIA (2017), p. 142.

⁹⁵MAIA (2022), p. 46.

⁹⁶Quando estão em funcionamento numa *blockchain* pública, na maioria dos casos não há uma relação jurídica obrigacional, em: ATAÍDE (coord.) (2022). cfr. Numa *blockchain* pública, não há nenhuma entidade que gere a plataforma onde esta se encontra, que é geralmente aberta ao público, ao passo que numa *blockchain* privada o sistema é controlado por uma entidade ou várias entidades que podem decidir quem é que são os participantes na rede e outras regras. Nada disto obsta ao carácter descentralizado da *blockchain* relevante. Para mais detalhes cfr., DIMITROPOULOS (2020), pp. 1130-1131; SANTOS (2021), p. 34-35.

⁹⁷SANTOS (2021), p. 49; HACKER (2018), pp. 31-32, com algumas reservas e referindo a possibilidade de existência de deveres fiduciários dos *developers* de um dado criptoativo com funções monetárias; BARSAN (2017), p. 58.

⁹⁸BLEMUS (2017), p. 7.

⁹⁹CATARINO (2018), p. 9.

¹⁰⁰Cfr. art. 2.º, al. d), que define moeda eletrónica como “o valor monetário armazenado eletronicamente, inclusive de forma magnética, representado por um crédito sobre o emitente e emitido após receção de notas de banco, moedas e moeda escritural, para efetuar operações de pagamento (...) e que seja aceite por pessoa singular ou coletiva diferente do emitente de moeda eletrónica”.

¹⁰¹A nível europeu pode ser considerada moeda eletrónica, tal como definido no n.º 2 do art 2.º da Diretiva 2009/110/CE, sendo a especificidade do *token* de moeda eletrónica ser emitido, transferido e armazenado

Por conseguinte, os criptoativos qualificam-se como moeda eletrónica, caso o seu valor esteja associado ao valor de uma moeda com curso legal, como demonstra Vieira dos Santos¹⁰² com o exemplo, se uma unidade de conta de um criptoativo corresponder sempre a um euro, devem as entidades que os emitem registar-se como instituições de moeda eletrónica junto do Banco de Portugal, conforme os artigos 11.º, 14.º, 18.º e 19.º do RJSPME.

No mesmo sentido, Engrácia Antunes¹⁰³ entende que os criptoativos e a moeda eletrónica partilham o facto de cumprirem as funções monetárias clássicas de meio de pagamento, unidade de conta e de reserva de valor, bem como o facto de assentarem em tecnologias de tratamento e processamento eletrónico de dados.

Contudo, em concordância com Garcia Rolo¹⁰⁴, entendemos que as principais diferenças dizem respeito *i*) à polivalência dos criptoativos (mesmo que gerados para exercer funções monetárias, secundariamente os criptoativos acabam por cumprir funções de investimento), *ii*) ao desvio da relação jurídica emitente-titular (i.e., a generalidade dos *payment tokens* não são emitidos por entidades profissionais especializadas, nem tão pouco representam um crédito pecuniário do titular sobre a entidade “emitente”¹⁰⁵), *iii*) contrariamente à centralização do sistema subjacente da moeda eletrónica, aqui é a própria *blockchain* que valida as transações de forma descentralizada, e *iv*) no que respeita à denominação exógena da moeda eletrónica, esta designa-se em unidades de conta de sistemas monetários nacionais ou internacionais existentes (como dólares ou euros), ao passo que nos criptoativos, conforme resulta do exemplo fornecido pelo autor, quando se fala de um pagamento em *Bitcoin* fala-se tão-só de um pagamento em 2 *bitcoins*, sem menção a outra moeda contrariamente ao que acontece quando nos referimos a uma transferência bancária de 50 euros ou a pagamentos em *PayPal* de 50 euros.

No caso específico da *Bitcoin*, Vieira dos Santos e Paulo Duarte¹⁰⁶ qualificam a compra de bens com *bitcoins*¹⁰⁷ como um contrato de compra e venda e não como de troca, pois podemos considerar estarmos perante um “preço” na fixação do valor de um

através de uma tecnologia de livro-razão distribuído, o que justificou, em princípio, a criação de regras específicas no MiCA.

¹⁰²SANTOS (2021).

¹⁰³ANTUNES (2019), pp. 155-156.

¹⁰⁴ATAÍDE (coord.) (2022).

¹⁰⁵HACKER (2018), p. 31; BARSAN (2017), p. 58; ANTUNES (2021), p. 16; ANTUNES (2019), p. 127; MIRANDA (2006) (coord.), p. 750.

¹⁰⁶DUARTE (2018), pp. 380-381.

¹⁰⁷Veja-se o caso *Skatteverket vs. David Hedqvist* do TJUE, de 22 de outubro de 2015, processo C 264/14, no qual a *bitcoin* foi considerada um meio de pagamento contratual.

bem em criptoativos, devido às suas potencialidades de funcionar como unidade de conta, sendo, neste sentido, comparáveis funcionalmente, à moeda em sentido jurídico¹⁰⁸.

Resta, por fim, descartar a possibilidade de um *payment token* ser comparável à moeda com curso legal e à moeda eletrónica (exceto quando verificados os pressupostos acima elencados), uma vez que, em princípio, se trata de um mero meio de pagamento simples ou contratual.

5.2 Os criptoativos (*investment tokens*) enquanto instrumentos financeiros

Dentro do âmbito dos instrumentos financeiros, existem os instrumentos derivados, os instrumentos monetários e os valores mobiliários. Diversos criptoativos têm uma durabilidade de longo prazo ou indeterminada pelo que será de os excluir da qualificação como instrumentos monetários (curto prazo).

No que respeita aos valores mobiliários, os seus critérios de qualificação encontram-se estabelecidos no art. 1.º do CVM. Neste artigo, estão enumerados os vários tipos de valores mobiliários nas alíneas a) a f). Contudo, a definição de criptoativos não se enquadra em nenhuma destas alíneas. Não obstante, a al. g) do mesmo número exhibe um princípio de atipicidade. Esta alínea estabelece que são valores mobiliários “outros documentos representativos de situações jurídicas homogêneas, desde que suscetíveis de transmissão em mercado”, consagrando, assim, três critérios positivos.

Quanto ao primeiro critério, os valores mobiliários devem ser um documento. Nesta senda, Engrácia Antunes¹⁰⁹ entende que devemos recorrer à noção ampla de documento definida no art. 362.º do CC, podendo o documento ser em papel ou eletrónico (art. 2.º, al. a) do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto), desde que respeite o princípio da unidade da forma em cada emissão, tal como defendido por Paulo Câmara¹¹⁰.

No que concerne ao segundo critério, a doutrina nacional¹¹¹ parece ser consensual, designadamente Vieira dos Santos¹¹² entende que as situações jurídicas representadas devem ser homogêneas, implicando que (estas) sejam fungíveis e, conseqüentemente, que

¹⁰⁸SANTOS (2021), p. 46.

¹⁰⁹ANTUNES, (2017), p. 77.

¹¹⁰CÂMARA (2018), pp. 196-197.

¹¹¹Nomeadamente em ROLO (2017), pp. 279-292; SANTOS (2017), pp. 312-317; GERALDES (2018), pp. 343-344; ANTUNES (2019), p. 181; CORDEIRO (2019), pp. 61-81, 76-77.

¹¹²SANTOS (2021).

os valores mobiliários também o sejam, de forma a terem uma aptidão para circular no mercado. Contudo, genericamente, tal não ocorre, uma vez que a homogeneidade dos criptoativos é promovida pelos emitentes de forma a garantirem a sua liquidez no mercado secundário.

Por último, quanto ao terceiro critério, a suscetibilidade de transmissão em mercado deverá ser apreciada em abstrato. Nesta sequência, Paulo Câmara¹¹³ defende que não é necessário exigir que em concreto essa transmissibilidade esteja assegurada.

Assim, para avaliar a potencialidade transmissiva de um instrumento há que atender ao respetivo regime supletivo, quanto a saber se deste não resultam embaraços ou constrangimentos a uma circulação fluída. Sendo a resposta negativa, este requisito deve ter-se por verificado.

Já no entendimento de Vieira dos Santos¹¹⁴, os criptoativos preenchem tipicamente este critério de transmissibilidade. Apenas se for tecnicamente impossível a transmissão dos criptoativos, como quando existir a atribuição ao comprador originário de uma chave de acesso única e intransmissível, é que podemos concluir pela não verificação do critério da suscetibilidade de transmissibilidade.

Neste sentido, Menezes Cordeiro¹¹⁵ entende que “são situações jurídicas não o valor mobiliário per se, mas as situações encabeçadas pelos titulares desses valores mobiliários”. Também Garcia Rolo¹¹⁶ conclui que não é problemática a qualificação de certos criptoativos como valores mobiliários, sem prejuízo da necessidade de recorrer a um critério adicional de comparabilidade funcional com os valores mobiliários já existentes¹¹⁷.

Esse compromisso de apuramento, por vezes, pode ser complexo e, a propósito das ICOs, a CMVM¹¹⁸ emitiu um comunicado relativo à qualificação jurídica dos criptoativos emitidos. Com efeito,

importa em especial clarificar, para efeitos da qualificação de tokens como valores mobiliários, o requisito relativo a situação jurídica representada e tida como relevante para efeitos da interpretação do art. 1.º, alínea g), do CVM. A esse respeito

¹¹³CÂMARA (2018), p. 120.

¹¹⁴SANTOS (2021).

¹¹⁵CORDEIRO (2016), p. 338.

¹¹⁶CORDEIRO (coord.) (2019 a.), p. 285.

¹¹⁷CORDEIRO (coord.) (2019 a.), pp. 288-290; de uma perspetiva europeia, HACKER (2018), pp. 24-25. Recusando a ideia da existência de um critério de comparabilidade funcional e defendendo uma interpretação formal do conceito, CORDEIRO (coord.) (2019 A.), p. 77. Em posição intermédia GERALDES (2018), p. 343.

¹¹⁸COMISSÃO DE MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS (2018).

é possível concluir que: 1. Um token será um valor mobiliário caso seja um documento representativo de uma ou mais situações jurídicas de natureza privada ou patrimonial (i.e., direitos e deveres); 2. Um token será um valor mobiliário caso, tendo em conta a(s) situação(ões) jurídica(s) representada(s), seja comparável com valores mobiliários típicos; 3. Para efeitos do previsto no número anterior, deve nomeadamente considerar-se a previsão, nas informações disponibilizadas pelo emitente, de elementos dos quais possa decorrer uma vinculação do emitente à realização de condutas das quais resulte uma expectativa de retorno para o investidor, como sejam: a) O direito a um rendimento (por exemplo, se o token conferir direito a lucros ou a um juro); ou, b) A prática de atos por parte do emitente ou entidade relacionada adequados à incrementação do valor do token.

Da vasta jurisprudência que sustenta este entendimento, destaca-se, a título de exemplo, Vieira dos Santos¹¹⁹, o qual defende que na identificação das situações jurídicas relevantes¹²⁰, deverão ter-se em conta, não apenas os elementos intrínsecos dos criptoativos (as funções inerentes a determinado criptoativo), mas também os elementos extrínsecos, designadamente, a vinculação do emitente à prática de certos atos que impliquem a caracterização da relação contratual com uma relação de investimento. Para tal, é igualmente necessário diferenciar as relações de investimento das relações de consumo, bem como, verificar se, para além do benefício resultante da relação de consumo, poderá ainda resultar um ganho decorrente da negociação dos criptoativos em mercado secundário.

Também convém perceber que a valorização do mercado secundário depende do ativo apenas enquanto bem de consumo ou da realização de condutas direcionadas pelo emitente para a valorização dos criptoativos emitidos em mercado secundário, à luz da teoria da impressão do destinatário¹²¹.

Conforme explicado e discutido em maior detalhe quanto à distinção¹²² das relações de investimento em face das relações de consumo de forma a diferenciar bens de investimento e bens de consumo, aquelas implicam a partilha do risco entre o investidor e o emitente, o que não acontece numa relação de consumo. Assim, para a qualificação

¹¹⁹SANTOS (2021).

¹²⁰SANTOS (2021); SANTOS (2017), pp. 315-316.

¹²¹ Isto é, deverá atender-se à expectativa razoável que teria o declarante, posto na posição de um declaratório típico, cfr. VASCONCELOS (2010), pp. 545 e ss.. Parece-nos adequado aplicação deste regime do CC, porque as ofertas públicas regem-se, subsidiariamente, por ele, cfr. CORDEIRO (2017), p. 183. Para mais informações: ANTUNES, (2017), p. 83.

¹²²SANTOS (2021), p. 53.

de criptoativos como valores mobiliários é necessário ter em conta a existência de uma vinculação do emitente desses criptoativos para gerar um retorno financeiro e uma relação de investimento, tendo em conta todas as particularidades da relação jurídica subjacente e toda a informação disponibilizada pelo emitente.

A qualificação jurídica das *stablecoins* também não é clara, podendo estas ser consideradas: (i) moeda eletrónica, caso o ativo subjacente seja uma única moeda com curso legal; (ii) valores mobiliários consoante as características dos ativos subjacentes e do emitente; (iii) instrumentos derivados, tais como, *swaps*, *caps*, *floors* ou *collars*; (iv) contratos de investimento em bens corpóreos; ou (v) documentos que representam a propriedade de um bem de consumo.

5.3 Os criptoativos enquanto ativo específico

Os criptoativos com funções de utilização (*utility tokens*) corresponderão amiúde a relações contratuais não financeiras estabelecidas entre o emitente e o titular do criptoativo constituindo, em muitos casos, um contrato de prestação de bens e serviços¹²³.

Assim, é necessário levar em consideração as finalidades específicas de cada figura utilizada.

6 Definição de NFT

Como explicitado anteriormente, Garcia Rolo distingue criptoativos fungíveis de criptoativos infungíveis. Segundo *Amy Nguyen*¹²⁴, os criptoativos fungíveis podem ser negociados ou permutados. Nesse sentido, por um bem fungível tem-se algo que pode ser substituído por outro bem do mesmo género, qualidade ou quantidade (art. 207.º do CC), ou seja, é algo que pode ser trocado por outra coisa com o mesmo valor.

Em oposição, os NFTs, segundo *Joshua Fairfield*^{125/126}, são representações digitais de valor existentes numa dada *blockchain*, mas com a particularidade de cada unidade ser única. Por outras palavras, são *tokens* únicos, individuais e caracterizados pela sua não-

¹²³HACKER (2018), pp. 28-29; ROLO (2017), p. 291; SANTOS (2017), p. 308; GERALDES (2018), pp. 336-340; ANTUNES (2019), p. 155.

¹²⁴Nguyen (2022), p. 324.

¹²⁵FAIRFIELD (2021); ANTE (2021).

¹²⁶ATAÍDE (coord.) (2022).

fungibilidade. Tal como os passaportes digitais, os NFTs representam ativos digitais, tendo cada *token* a sua própria identidade que o diferencia de todos os outros.

Importa salientar que só podem ser transacionados em aplicações descentralizadas (em inglês, *dapps*¹²⁷), por exemplo, o maior número encontra-se na *Ethereum*. Desta forma, para comprar um NFT é preciso comprar a ‘moeda’ da *Ethereum* para depois, dentro da plataforma, poder comprar o ativo.

Já a legislação portuguesa em vigor opta por desonerar fiscalmente este evento que constitui uma manifestação de capacidade contributiva, isto é, exclui da definição de criptoativo (art. 10.º, n.º 17 do CIRS) “[...] os criptoativos únicos e não fungíveis [...]” (n.º 18 do mesmo artigo).

Nesta mesma direção, aquando da proposta de Regulamento do *MiCA*, os criptoativos infungíveis, não estavam expressamente excluídos. No entanto, algumas isenções aos regimes encontrados ao longo da Proposta são aplicáveis aos NFTs, uma vez que a sua natureza infungível é incompatível com os regimes propostos. Por conseguinte, a proposta já prevê expressamente a sua exclusão do âmbito do Regulamento, tal como definido no art. 4.º, n.º 2 (c) da mesma.

A compreensão geral da Comissão Europeia¹²⁸ do que constitui criptoativos é muito ampla e inclui os criptoativos que foram emitidos de forma descentralizada, assim como criptoativos estáveis e determinados criptoativos não fungíveis (Considerando 14 da proposta DAC8) – i.e., ‘F-NFTs’. A amplitude desta definição permite, no entendimento de Garcia Rolo¹²⁹, incluir no seu âmbito os *tokens* infungíveis, apesar da sua parca relevância para muitos dos desafios jurídicos trazidos pelos criptoativos fungíveis, emitidos em massa (F-NFTs).

7 Categorização dos NFTs

Os NFTs têm como principal função comprovar a titularidade de ativos digitais e físicos¹³⁰.

¹²⁷São aplicações descentralizadas construídas em código-fonte aberto, sendo este descentralizado, gratuito e em serviços *peer-to-peer* ou numa rede *blockchain*. Ver GATES (2017).

¹²⁸COMISSÃO EUROPEIA (2022), p. 20 §14.

¹²⁹ATAÍDE (coord.) (2022).

¹³⁰MONDOH (2022 a.).

No que respeita aos ativos digitais, estes podem ser: itens colecionáveis (NFTs comprados e revendidos no mercado secundário¹³¹ representando itens digitais de um colecionador), itens *in-game* de videojogos (usados em jogos baseados em *blockchain* para representar/criar personagens¹³² entre outros, que, em princípio, apenas é relevante e essencial para o próprio jogo), metaverso¹³³ (compra de mercadorias virtuais), obras de arte, músicas, imagens, entre outros.

Quanto aos ativos físicos, correspondem a ligações a obras de arte, registos de bens e a ações ou títulos representativos de entidades coletivas. Nestes casos, o NFT oferece um valor intrínseco definido, que pode ser utilizado inclusive como certificado digital¹³⁴. Independentemente da função que o NFT assuma, pode também ser valorizado¹³⁵ pelo seu design artístico e proveniência.

Para além disso, os NFTs têm a capacidade de fracionar a propriedade do ativo subjacente. Um ‘F-NFT’ pode ser dividido em *tokens* fungíveis menores, passando os compradores a serem comproprietários do ativo subjacente. Tal está de acordo com todos os benefícios da partilha dos *tokens*, que inclui, não só a participação no valor total do NFT subjacente¹³⁶, mas também (frequentemente) o direito de voto nas decisões essenciais, tais como o preço de reserva. Ademais, muitos NFT fracionados incluem uma opção de compra que permite a um investidor comprar aos restantes comproprietários as respetivas parcelas, a fim de obter o NFT inteiro – cujo fracionamento pode ser invertido.

8 Qualificação jurídica dos NFTs

8.1 Os NFTs enquanto moeda em sentido jurídico

Conforme anteriormente exposto nas palavras de Vieira dos Santos, embora possamos considerar os NFTs objeto mediato de cumprimento de uma obrigação, não decorre disto uma imposição de aceitação pois a relação é voluntária e contratual.

Em princípio, os NFTs não têm funções monetárias, exceto se funcionarem como unidades de conta, ou se forem funcionalmente comparáveis. Com efeito, o NFT não só não se enquadra no conceito de moeda, como na noção de meio de pagamento.

¹³¹Os investidores têm a possibilidade de participar num investimento na sua fase inicial (CHEN, 2018, pp. 567–575), diversificar a sua carteira e beneficiar da liquidez dos *tokens*, que podem ser transacionados em mercado secundário - Cripto Exchange (MOMTAZ, 2020).

¹³²ANGELOV (2022).

¹³³MONDOH (2022 A.).

¹³⁴ANGELOV (2022).

¹³⁵AKARTUNA (2022), p. 83.

¹³⁶APPEN (2022).

8.2 Os NFTs enquanto instrumentos financeiros

Como explicitado anteriormente, remetemos para a definição do art. 1.º al. g) do CVM. Neste sentido, são valores mobiliários “outros documentos representativos de situações jurídicas homogêneas, desde que suscetíveis de transmissão em mercado”.

Quanto ao primeiro critério, os NFTs enquadram-se na noção ampla de documento definida no art. 362.º do CC, no qual o documento pode ser em papel ou eletrónico. No que respeita ao segundo critério, como visto acima nas diversas doutrinas existentes, os NFTs tendo como principal característica a sua infungibilidade, não são “situações jurídicas homogêneas”. Todavia, no caso dos F-NFTs, entendemos que os F-NFTs podem ser considerados homogêneos, pois os *tokens* menores tornam-se fungíveis e, portanto, podem seguir a doutrina dos ‘criptoativos enquanto instrumentos financeiros’. Por fim, quanto ao terceiro critério, com base no descrito acima, entendemos que o critério da suscetibilidade de transmissão em mercado está preenchido.

Em concordância com *Eray Akartuna* [e outros]¹³⁷ entendemos que é improvável que a globalidade dos NFTs seja considerada valores mobiliários. Para além disso, entendem que tal como em muitos aspetos do ciberespaço, há ainda mais incerteza regulamentar e muitos atributos de risco único a considerar ao avaliar se um determinado NFT pode ser um valor mobiliário. O importante a lembrar, porém, é que embora possa ser improvável que um NFT seja representativo de um contrato de investimento, não é impossível.

Além disso, tal como discutido, *Gargi Chaudhuri* e *James Masella*¹³⁸ entendem que os ativos digitais são que transacionados num mercado secundário ou que se espera que o façam num futuro próximo são mais suscetíveis de proporcionar aos utilizadores uma expectativa razoável de lucros e, portanto, mais suscetíveis de serem considerados investimentos.

No mesmo sentido o FATF¹³⁹, entende que o valor dos NFTs deriva do seu valor estético, com potencial de investimento especulativo ocorrendo apenas como um efeito secundário, considerando a satisfação artística oriunda do *token*. Na prática, contudo, esta entidade denota ainda que se tornou cada vez mais claro que muitos NFTs não são

¹³⁷AKARTUNA (2022) p. 86.

¹³⁸CHAUDHURI (2022).

¹³⁹FINANCIAL ACTION TASK FORCE (2021).

comprados em primeira linha pelo valor artístico. Os NFTs tornaram-se, pelo contrário, instrumentos valiosos de investimento e comércio especulativo.

Eray Akartuna [e outros]¹⁴⁰ tecem algumas observações à atuação do FATF. Em primeiro lugar, esta Autoridade¹⁴¹ chama a atenção para o facto de os NFTs poderem ser alavancados para fins de pagamento ou investimento. Em segundo lugar, o FATF sublinha que a transformação do meio de troca e respetiva representação de um instrumento financeiro num ativo digital não altera os princípios de controlo e regulamentação que podem aplicar-se, e não minora as responsabilidades dos emitentes, dos *exchangers* e dos intermediários envolvidos no setor. Finalmente, o FATF¹⁴² reconhece a natureza do rápido desenvolvimento do setor e afirma que a avaliação do grupo de NFT deve ocorrer numa base casuística.

Na nossa opinião, tal é totalmente adequado, porque existe um enorme grau de variações nos tipos e funções dos NFTs disponíveis no mercado. Tentar encaixar todas as variações de *tokens* dentro de uma única caixa seria insustentável, pelo que é necessária uma abordagem ajustada para regulamentar eficazmente estes criptoativos a fim de os poder tributar adequadamente.

Por fim, resulta que os NFTs, neste momento, não se enquadram na definição de valores mobiliários, logo, não podem ser tributados enquanto tal. Por outro lado, os F-NFTs¹⁴³ proporcionam uma base forte a partir da qual se pode concluir que possa existir um valor mobiliário e serem tributados enquanto tal.

9 Os NFTs e o ativo subjacente

Conforme desenvolvido anteriormente, os NFTs podem assumir várias formas e, inclusive, representar bens físicos, como, por exemplo, numa obra de arte o NFT reproduz a obra no mundo virtual e, simultaneamente, os respetivos direitos no mundo real¹⁴⁴.

De acordo com Alberto Mello¹⁴⁵, uma criação intelectual só poderá ser considerada uma obra “desde que formalizada por qualquer modo literário ou artístico”.

¹⁴⁰AKARTUNA (2022).

¹⁴¹FINANCIAL ACTION TASK FORCE (2021).

¹⁴²FINANCIAL ACTION TASK FORCE (2021).

¹⁴³AKARTUNA (2022), p. 86.

¹⁴⁴Enquanto os mais céticos podem filmar uma obra de arte NFT e afirmar que agora possuem uma imagem gratuitamente, a analogia que se pode fazer com a realidade seria que não podem afirmar que são legítimos proprietários do quadro “Guernica”, de Pablo Picasso tão-só por terem comprado uma imitação.

¹⁴⁵MELLO (2020).

Convergentemente, e em concordância com Francisco Rocha¹⁴⁶, entendemos que este é justamente o caso dos NFTs, porque podem configurar a digitalização ou adaptação da obra para o plano tecnológico, seja pelo seu criador ou com a autorização deste, ao abrigo do art. 169.º do CDADC.

Para além do mais, importa salientar, tal como destacado por *Matteo Flora* [e outros]¹⁴⁷ que a propriedade/titularidade do *token* não acarreta, *per si*, a propriedade/titularidade da obra correspondente no mundo físico ou direitos de autor sobre a mesma.

Ora, quando o NFT é vendido, compramos o *token* em si e não o ativo subjacente (bem digital) que está ligado a este. Assim, esta “ligação” entre o *token* e o ativo subjacente não conduz automaticamente à transferência de direitos ou obrigações¹⁴⁸. Consequentemente, estes só se transferem se acordado expressamente entre as partes, sendo que cada NFT pode não ter o mesmo conjunto de direitos sobre a obra, designadamente o direito de utilização ou mesmo de fruição. Inferimos, portanto, que comumente são atribuídos os direitos de utilização e de disposição sobre o *token* ao seu detentor e não sobre a respetiva obra.

Existe, assim, os casos em o criador/detentor de direitos sobre a obra pode alienar o NFT a uma pessoa e a obra física a outra. Ambos os eventos podem (ou não) ser tributáveis.

Em vista disso, os NFTs facilitam uma nova economia criadora, atribuindo a propriedade ao conteúdo. Por conseguinte, de outra forma, é possível, em caso de revenda pagar *royalties*¹⁴⁹ ou uma percentagem do valor ao criador (e que vendeu a obra em primeiro lugar), desde que tal tenha sido previamente definido no *smart contract*¹⁵⁰ (referimo-nos à imutabilidade do livro-razão da *blockchain*). Esta venda pode ser sujeita a tributação.

10 Tratamento regulatório dos NFTs no mundo

Mesmo nos países que regulam os criptoativos, os NFTs são geralmente vistos de forma diferente¹⁵¹ dos restantes criptoativos devido à sua natureza infungível. No entanto,

¹⁴⁶ROCHA (2022), pp. 81-88.

¹⁴⁷FLORA (2021); NFT ownership ≠ Copyright ownership.

¹⁴⁸JONES (2021).

¹⁴⁹GOMEZ (2023).

¹⁵⁰LOCKE (2021).

¹⁵¹COMISSÃO EUROPEIA (2021 A.).

dependendo das características do NFT e das leis em vigor em cada país, pode haver diferenças na classificação e regulamentação dos NFTs como criptoativos ou de outras formas. Observemos as discrepâncias de classificação e tributação em determinados países.

Na Tailândia¹⁵², se um NFT determinar os direitos de um investidor num projeto/negócio, ou os direitos de uma pessoa na aquisição de bens, serviços ou qualquer outro direito pré-determinado, será considerado como um “*token* digital” e regulado como um criptoativo.

Na China, visto que a comercialização de criptoativos é proibida, os NFTs que são cunhados em *Ethereum* ou noutras *blockchains* públicas não são comercializados em nenhum mercado ‘aberto’ no país. No entanto, os NFTs existem de forma limitada como “*digital collectibles*”¹⁵³ que são frequentemente emitidas por empresas tecnológicas chinesas para provar a propriedade e autenticidade de obras criativas como arte, canções ou objetos físicos com valor consideravelmente elevado. No dia 13 de abril de 2022¹⁵⁴, a *National Internet Financial Association of China*, a *China Banking Association* e a *Securities Association of China* divulgaram uma declaração conjunta com orientações para os membros sobre NFTs que inclui a) não oferecer plataformas de negociação centralizada¹⁵⁵, b) não investir direta ou indiretamente em NFTs e c) não utilizar criptoativos como a Bitcoin nessas transações. Inferimos que, dada a sua influência, a declaração conjunta destas três associações para proibir a especulação e negociação de NFTs é uma indicação clara da atitude da China em relação às mesmas.

Em Singapura, a maioria dos NFTs tem como ativo subjacente coleções digitais de arte, e atualmente não estão sujeitos a regulamentação específica. No dia 15 de fevereiro de 2022, a Autoridade Monetária de Singapura¹⁵⁶ esclareceu que “não regula e não pode eventualmente regular todas as coisas ou produtos em que as pessoas escolham investir o seu dinheiro”¹⁵⁷. Em vez disso, considera a substância de um ativo ao avaliar se um produto ou atividade deve ser abrangido pela competência reguladora desta autoridade.

¹⁵²AKARTUNA (2022), p. 87.

¹⁵³Também conhecido por NFT.

¹⁵⁴LIAO (2022).

¹⁵⁵Conhecidas como plataformas de *exchange* (ex., *Ethereum*).

¹⁵⁶MONETARY AUTHORITY OF SINGAPORE (2022).

¹⁵⁷CHAUDHURI (2022).

Por exemplo, se um NFT tiver características de um produto do mercado de capitais – tais como ser estruturado para representar direitos de ações cotadas – estará sujeito aos requisitos regulamentares da legislação relevante.

Na Índia¹⁵⁸, a partir do dia 1 de abril de 2022, passou a ser cobrado um imposto sobre mais-valias de 30% nas vendas de criptoativos. E, a partir do dia 1 de julho de 2022, entrou em vigor um novo imposto dedutível na fonte sobre transferências de criptoativos acima de determinado montante. Estes impostos aplicam-se também aos NFTs.

11 Enquadramento e tipologias de obtenção de rendimento

11.1 *Mining*

A mineração é um sistema em que os *miners* utilizam a sua capacidade computacional para resolver complexos algoritmos e se forem bem-sucedidos recebem recompensas com unidades de criptoativos¹⁵⁹. Esta forma de obtenção de rendimento não é aplicável aos NFTs devido às características mencionadas anteriormente.

11.2 *Staking*

O *staking* caracteriza-se por ser uma operação em que os ativos são bloqueados por um determinado período para ajudar a suportar¹⁶⁰ e garantir¹⁶¹ que apenas dados e transações legítimas sejam adicionadas à *blockchain*. No caso dos NFTs, eles podem ser aplicados (depositados) numa determinada rede descentralizada, a fim de obter, via *smart contracts*, recompensas diárias, semanais ou mensais de criptoativos em percentagens.

De forma simplificada, o *staking* é semelhante ao depósito de dinheiro numa conta poupança. Assim como os bancos emprestam os nossos¹⁶² depósitos a terceiros e, em consequência, ganhamos juros sobre esse valor “emprestado”, no *staking* de NFTs, os detentores obtêm uma renda passiva enquanto mantêm a propriedade. Um dos casos mais recentes é utilizá-los como *utility tokens* em plataformas de *staking*. Por exemplo, nalguns metaversos de jogos, os colecionadores podem utilizar o *staking* para aprimorar as habilidades das suas personagens do jogo e obter recompensas extras.

¹⁵⁸AKARTUNA (2022), p. 88.

¹⁵⁹GOODKIND (2022).

¹⁶⁰RODECK (2022).

¹⁶¹RODECK (2022).

¹⁶²RODECK (2022).

11.3 Compra e Venda

Cada NFT não tem valor fixo e, no nosso entendimento, muito menos estável, vigorando a lei da procura e da oferta.

Como visto, os NFTs, em princípio, apenas podem ser comprados em plataformas de *Exchange*, ou seja, é necessário que o indivíduo compre, por exemplo, *Ethereum*, para que já dentro da plataforma possa comprar o NFT (com o valor fixado pela *Ethereum*). Pelo que, não há uma alienação onerosa se o indivíduo não comprou o NFT diretamente com moeda com curso legal.

Deste ponto de vista, várias questões podem ser levantadas, desde logo, saber se é possível incluir a permuta de criptoativos no conceito de alienação onerosa. Por exemplo, uma criança realiza uma permuta de coleções digitais (ferramentas de um jogo) com outra criança, num jogo *online*, é um facto gerador de imposto ou considera-se um mero ato de gestão do património privado? Os pais da criança (leigos na matéria) são obrigados a registar movimentos e incluir os ganhos no agregado familiar?

Inferimos que toda a transação criará um evento tributável. Por outras palavras, toda a vez que for realizada uma transferência, pagamento, transformação ou qualquer outra transação envolvendo NFTs, provavelmente haverá um imposto devido¹⁶³, independentemente de este ter sido comprado através das tais plataformas ou diretamente com dinheiro/cartão de crédito. Desta perspetiva¹⁶⁴, a questão tributária é direta, mas pode conduzir a uma simplificação exagerada das questões centrais. Desta forma, uma categorização aparentemente simples e fácil, pode rapidamente tornar-se complicada e complexa quando as diferentes operações são integradas na problemática tributária.

12 A opção Portuguesa

O ordenamento jurídico português confere liberdade aos seus contribuintes para que escolham os contratos menos onerosos¹⁶⁵ do ponto de vista fiscal, desde que respeitem o princípio da legalidade tributária.

Primeiramente¹⁶⁶ é importante salientar que a LGT, no seu art. 11.º, n.º 2, impõe que os conceitos de outros ramos de direito, contidos em normas tributárias, devem ser

¹⁶³PACKIN (2022), p.22.

¹⁶⁴PACKIN (2022), p.23.

¹⁶⁵AMORIM (coord.) (2010), p. 200.

¹⁶⁶BASTO (2007), p. 233.

interpretados com o conteúdo exato que têm nesses ramos do direito, salvo quando a lei expressamente impuser coisa diferente. Além disso, este n.º 2 deve ser interpretado em conjugação com o n.º 3 do mesmo artigo (“interpretação segundo a substância económica dos factos”), isto é, a interpretação teleológica da norma fiscal tem de ser entendida de forma clara¹⁶⁷: o que e quem pretende tributar.

O IRS, conforme o disposto no art. 4.º, n.º 1 da LGT, incide sobre a capacidade contributiva das pessoas singulares, que é demonstrada através do rendimento. O conceito de “rendimento-acrécimo” abrange todo o acréscimo de valor do património do sujeito passivo¹⁶⁸, independentemente de ser proveniente¹⁶⁹ de uma atividade produtiva ou não.

Nesta senda, sendo um imposto¹⁷⁰, o IRS está subordinado a princípios gerais e especiais. No que respeita a estes últimos, destacamos o princípio da universalidade (em que todos os rendimentos estão sujeitos a imposto), o princípio da realização¹⁷¹ (em complemento ao princípio do acréscimo patrimonial) e o princípio da territorialidade (tributação em função do território, seja enquanto fonte do rendimento – territorialidade objetiva –, seja enquanto residência do sujeito passivo – territorialidade subjetiva).

12.1 O conceito de rendimento das pessoas singulares

No que concerne ao estatuto jurídico-fiscal, são diversas e complexas as questões que a tributação dos NFTs coloca, incluindo – num plano subjetivo – a tributação dos sujeitos que desenvolvem movimentações direta ou indiretamente relacionadas com criptoativos – e, num plano objetivo – a sua tributação em IRS (mormente, o enquadramento dos rendimentos¹⁷² gerados pelo *staking* e pela alienação onerosa como rendimentos de capitais e acréscimos patrimoniais, respetivamente).

Os critérios geralmente utilizados para justificar a repartição dos encargos fiscais pelos contribuintes assentam modernamente em duas teorias fundamentais: a teoria do benefício e a teoria da capacidade contributiva.

¹⁶⁷DOURADO (2022), pp. 282-283.

¹⁶⁸PEREIRA (2019), p. 14; CATARINO (coord.) (2021).

¹⁶⁹PEREIRA (2019), p. 15.

¹⁷⁰CATARINO (coord.) (2021), p. 209.

¹⁷¹PEREIRA (2019).

¹⁷²ANTUNES (2019), p.184.

12.1.1 Elemento subjetivo (a pessoa singular)

No âmbito do aspeto material está sujeito a imposto a pessoa singular que obtém o rendimento. Do ponto de vista espacial, pode ser aplicado a residentes e a não residentes. Já quanto ao aspeto temporal, é necessário ter em consideração o momento constitutivo da relação jurídica de imposto e se fixa o sujeito passivo.

O princípio da capacidade contributiva¹⁷³ é um princípio de justiça fiscal exigindo que o acréscimo patrimonial represente um acréscimo real e efetivo do património do contribuinte, pelo que, para já, o momento do nascimento da obrigação tributária parece coincidir com o momento da conversão ou troca de criptoativo por moeda com curso legal ainda dentro da plataforma, e esse parece ser o critério relevante (i.e., se esse fundo é ou não transferido para uma conta tradicional).

A capacidade contributiva como medida de igualdade económica requer que a tributação seja aplicável ao universo de “sujeitos que manifestem essa capacidade e não apenas a alguns, sob pena de se criarem privilegiados e discriminados”¹⁷⁴. Para além disso, uma exceção à não incidência exige que seja justificada com base em princípios/finalidades extrafiscais que se sobreponham à arrecadação de receitas (art. 2.º, n.º 1 EBF).

12.1.2 Elemento objetivo (o rendimento)

a) Aspeto material (o que está sujeito?)

i. Categoria E

No que concerne à categoria E, o elemento objetivo da incidência encontra-se previsto no art. 5.º, que integra os rendimentos de fruição¹⁷⁵, geralmente, de capitais mobiliários. No entanto, a delimitação desta categoria pode apresentar problemas de fronteira¹⁷⁶, sobretudo em relação aos rendimentos profissionais e empresariais (categoria B) e às mais-valias (categoria G). Neste sentido, só quando obtidos por pessoas singulares fora dos quadros de atividades profissionais e empresariais serão rendimentos verdadeiros e próprios, pertencentes à categoria E¹⁷⁷.

¹⁷³COELHO (2022).

¹⁷⁴DOURADO (2022), p. 214.

¹⁷⁵CATARINO (coord.) (2021), p. 263.

¹⁷⁶CATARINO (coord.) (2021), p. 226.

¹⁷⁷BASTO (2007), p. 231.

Numa fórmula geral, segundo José Basto¹⁷⁸ diríamos que os rendimentos da categoria E são proventos “passivos” que decorrem da “exploração passiva” de um valor mobiliário. Os rendimentos de capitais típicos exigem só a titularidade de um ativo (mobiliário) cuja cessão temporária ou aplicação resulta dos rendimentos, sem apelar para qualquer “engenho” ou “ordenação por conta própria”.

Para além disso, o frequente lançamento no mercado¹⁷⁹ de novas fórmulas e combinações, cujo enquadramento apresentam nos diferentes “descritores”, nem sempre é evidente levando a diferentes opiniões sobre a necessidade de uma regulamentação mais clara. Se alguns (especialmente os seus defensores)¹⁸⁰ sustentam uma estratégia regulatória minimalista, assente num princípio de autonomia privada e de autorregulação, outros (em particular, os seus detratores), inversamente, consideram ser necessária ou mesmo imperiosa a intervenção do legislador na matéria, subordinando os criptoativos a um quadro legal de emissão, circulação e supervisão adequado.

Em conformidade com o art. 5.º, n.º 2, al. u) são tributáveis “quaisquer formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos” na categoria E. Posteriormente, quando alienados são tributados como mais-valias, de acordo com o n.º 11 do mesmo artigo.

ii. Categoria G

Para serem considerados como mais-valias (art. 10.º do CIRS), os rendimentos obtidos não podem ser classificados como rendimentos comerciais, industriais, agrícolas, prediais ou, em certos casos, de capitais. O elemento central do conceito ‘mais-valia’ é a alienação onerosa ou ato equiparado, que resulta na perda ou afetação do ativo, seja voluntária ou involuntariamente. Por essa razão, as mais-valias são consideradas rendimentos não recorrentes.

A alienação onerosa de um ativo conduz à tributação na categoria G¹⁸¹. Após a alienação do ativo que gerou as mais-valias, o alienante esgota a possibilidade de obter outros rendimentos a partir desse ativo, em princípio. A classificação do bem ou direito alienado como gratuito ou oneroso não interfere na qualificação das mais-valias. Em termos simples, as mais-valias correspondem à diferença (quando positiva, diz-se mais-

¹⁷⁸BASTO (2007), p. 226.

¹⁷⁹CATARINO (coord.) (2021), p. 230.

¹⁸⁰ANTUNES (2019).

¹⁸¹CATARINO (coord.) (2021).

valia *strictu sensu*, quando negativa diz-se menos-valia) entre o valor de realização/alienação do bem/direito e o valor de aquisição.

Embora as mais-valias tenham características semelhantes às de rendimentos “passivos”, como juros e lucros distribuídos, elas diferenciam-se pela forma como são geradas: através do aumento inesperado do valor do ativo patrimonial, exigindo a alienação desse ativo para se tornarem efetivas (princípio da realização)¹⁸².

b) Aspeto temporal (quando está sujeito?)

Em termos simples podemos argumentar que uma pessoa deve obter o rendimento quando extraímos¹⁸³ o ouro de uma mina (*mining*) ou tal ocorre apenas quando vendemos o criptoativo? Por eliminação das possibilidades, a obrigação tributária não ocorre nas operações de *staking*?

Primeiro importa destacar que, a verificação de um facto tributário nas categorias E ou G fica subordinada ao arco temporal do facto tributário que, regra geral, nos impostos anuais, e porque são anuais não se afigurando necessária a afirmação explícita da lei, se “vencem”, isto é, se consolidam, no último dia do ano fiscal¹⁸⁴.

De acordo com o princípio geral¹⁸⁵ constante do n.º 1 do art. 7.º: a exigibilidade do imposto ocorre no momento do vencimento, ou da presunção do vencimento (para os rendimentos presumidos), ou da colocação à disposição do seu titular, ou da liquidação ou desde a data do apuramento do respetivo quantitativo, dependendo do caso.

Neste sentido é importante destacar o momento dos pagamentos ou da colocação dos rendimentos à disposição do respetivo titular¹⁸⁶, ou seja, o momento em que passa a integrar a esfera patrimonial do titular e fica sujeito a tributação. Trata-se, afinal, da concretização do princípio da realização¹⁸⁷, mesmo considerando a distinção aqui feita pelos mais puristas quanto “à colocação à disposição”.

Isso significa que devemos aguardar o término do ano fiscal não apenas para que a obrigação de imposto se vença, mas também para se verificar da existência, ou não, do

¹⁸²CATARINO (coord.) (2021), p. 227.

¹⁸³PACKIN (2022).

¹⁸⁴CATARINO (coord.) (2021), p. 229.

¹⁸⁵BASTO (2007), p. 333.

¹⁸⁶CATARINO (coord.) (2021), p. 279.

¹⁸⁷PEREIRA (2019).

elemento material, ou seja, se o sujeito obteve ou não rendimento no ano fiscal em questão¹⁸⁸.

c) Aspeto espacial (onde está sujeito)

Com base no princípio do benefício pode justificar-se nos impostos sobre o rendimento uma tributação diferenciada entre nacionais residentes e nacionais não residentes.

d) Aspeto quantitativo (quanto está sujeito)

O aspeto quantitativo do IRS tem por objeto as regras de determinação da matéria coletável, conferindo a estas um conteúdo material e não meramente instrumental na relação jurídica tributária. Isso tem importantes consequências para a tributação dos contribuintes.

12.2 Tributação por englobamento ou taxa liberatória

A ponderação entre as duas soluções alternativas – retenção por conta do imposto devido à final, com englobamento obrigatório dos rendimentos, ou aplicação de taxas fixas liberatórias – faz-se de acordo com os critérios da equidade, da eficiência ou neutralidade e da simplicidade¹⁸⁹. Ora, a verdade é que a resposta é provavelmente negativa e que alguns rendimentos de capitais terão, por motivos ponderosos de praticabilidade, de permanecer tributados por taxas liberatórias¹⁹⁰.

13 Propostas de tributação dos NFTs: explorando as possibilidades

Apesar de não concordarmos com a isenção, é importante mencionar que a legislação portuguesa dispõe expressamente que os "criptoativos únicos e não fungíveis" não estão sujeitos a imposto (art. 10.º, n.º 18 do CIRS). Por isso, abordar a tributação dos NFTs por analogia¹⁹¹ à tributação dos restantes criptoativos (fungíveis) é um progresso, mas não é perfeito devido ao seu carácter de não fungibilidade.

¹⁸⁸CATARINO (coord.) (2021), p. 280.

¹⁸⁹BASTO (2007), p. 222.

¹⁹⁰BASTO (2007), p. 223.

¹⁹¹LIPINSKI (2021).

Os NFTs têm um ciclo de vida que inclui vários eventos¹⁹², desde a sua criação (uma ou várias transações) às eventuais perdas de valor¹⁹³. Por conseguinte, as respetivas interações nestes vários eventos originam implicações fiscais¹⁹⁴.

O criador personifica a sua arte num NFT. Neste sentido, o evento seguinte no seu ciclo de vida é a sua venda/troca ao colecionador/investidor, isto é, quando decide vender ou transferir, para além de o novo proprietário passar a ter rendimentos tributáveis¹⁹⁵, o criador continuará a ter rendimentos tributáveis do NFT (a título de exemplo, quando cede o NFT com direitos menores). Posto isto, parece-nos difícil enquadrar os diferentes conceitos de NFTs numa só categoria de tributação, especialmente quando consideradas as utilidades dos *investment tokens*, dos *utility tokens* e dos *payment tokens*. Segundo *Julian Fortuna* [e outros]¹⁹⁶ é a intenção do contribuinte que determina se o NFT é detido para uso pessoal ou para investimento. Vejamos.

O NFT tendo as mesmas finalidades que um *investment token*, embora não preenchendo os requisitos de um valor mobiliário, entendemos que deverá ser classificado como incremento patrimonial, enquadrável na categoria G por força da sua tributação (tal como ocorre nos restantes criptoativos) nos termos do art. 10.º, n.º 1 k) do CIRS. Os NFTs que assumam a qualidade de *utility tokens*, nomeadamente os itens *in-game* de videojogos devem também ser tributados segundo a al. k).

A fase final do ciclo de vida de um NFT é quando este se torna inútil, o que também acarreta implicações fiscais¹⁹⁷, desde logo, a perda de valor na posse do seu proprietário, que semelhante a uma obra de arte comprada que fica pendurada numa parede da casa, não permite a respetiva dedução. Tal só ocorre com a efetiva venda que conduz a menos-valias.

Um outro problema levantado com a transação dos NFTs é que sendo de natureza transfronteiriça, não operam em nenhuma fonte que os exponha à tributação nessa fonte¹⁹⁸. Neste sentido, a tributação pode ocorrer onde o beneficiário efetivo do NFT é residente ou na jurisdição do ativo subjacente? O que está a ser vendido e porquê exatamente? É o ativo subjacente, são certos direitos limitados no ativo subjacente, ou

¹⁹²EFFROSS (2021).

¹⁹³KRAMER (2022).

¹⁹⁴NGUYEN (2022), p. 325; BLUM (2021).

¹⁹⁵EFFROSS (2021).

¹⁹⁶FORTUNA (2022).

¹⁹⁷EFFROSS (2021).

¹⁹⁸MARIAN (2013).

são tais direitos tão limitados que o ativo vendido não é mais do que o próprio NFT? Vejamos a lei portuguesa.

i) Ativo subjacente

Entendemos que a existência da figura ‘ativo subjacente’ deriva similarmente da diferença entre fonte (202.º n.º 1 do CC) e fruto (art. 212.º, n.º 1 do CC), na qual a alienação da fonte constitui uma mais-valia, dado que o proveito económico provoca a perda parcial ou total da sua substância¹⁹⁹.

Se considerarmos as condições previstas em *smart contracts* que atribuem *royalties* ou percentagem de futuras vendas ao criador da obra e que a vendeu em primeiro lugar, configuramos um caso de rendimentos de capital, como previsto no art. 5.º CIRS. A única restrição no uso do artigo 5.º é a limitação temporal dado o facto de estarmos perante a cessão temporária. Estes rendimentos são tributados e sujeitos a retenção na fonte (art. 98.º do CIRS), a título definitivo à taxa liberatória de 28% (art. 71.º, n.º 1 a) do CIRS), situação esta aplicável tanto aos rendimentos de residentes como não residentes.

Podemos ainda encontrar *royalties* elencados na Categoria G. Ora, o art. 10.º, n.º 1 CIRS define mais-valia. Sublinharemos apenas a que nos parece relevante para a tributação (al. c)²⁰⁰). Para o efeito, considerámos que existem NFTs que sustentam a situação jurídica representativa dos direitos de propriedade intelectual. Nesses casos, a situação jurídica inerente, isto é, o ativo subjacente será tributado independentemente de a transferência se realizar em formato NFT ou em formato físico.

Nesta situação se for um sujeito passivo residente em Portugal, entendemos que o rendimento deve ser tributado a 28%. Todavia, sendo o rendimento obtido por um sujeito passivo singular, não residente em Portugal, fica sujeito retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 25% (art. 71.º, n.º 4 a) e b) do CIRS). Como esses ativos são transnacionais por natureza, é importante garantir que haja coordenação internacional para evitar a evasão fiscal e garantir que os impostos sejam pagos de forma justa e equitativa. Isso pode envolver a criação de novos acordos internacionais de tributação

¹⁹⁹SALDANHA (2001).

²⁰⁰“Alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no setor comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o seu titular originário”. Destacamos ainda os casos em que embora não seja a primeira alienação do titular originário (dado este ter readquirido a propriedade intelectual que havia onerado ou disposto), logicamente, a aplicação do artigo encontra-se excluída.

(CDT's) e cooperação entre as autoridades fiscais de diferentes países de modo a atenuar a tributação do rendimento e a combater o fenómeno da dupla tributação.

As implicações legais²⁰¹ de NFTs como disputas de compropriedade, criação de receitas sobre *royalties* e limitações de propriedade intelectual, muitas vezes não são claras, levantando, assim, questões que os tribunais têm de resolver²⁰².

ii) Aspeto temporal

As mais-valias dos criptoativos são tributadas quando forem negociadas há menos de um ano (art.º 10.º, n.º 19 CIRS). No nosso entendimento, e não querendo explorar questões de política fiscal, caso os NFTs passem a ser tributados, esta norma deve ser alterada, uma vez que a estipulação de prazo para que os criptoativos possam estar isentos de tributação não parece benéfica para a arrecadação de receitas. Se assim não se conceder, por uma questão de neutralidade fiscal devem ser tributados de forma similar.

De salientar que, igualmente a Alemanha²⁰³ segue este modelo, ao contrário do que acontece no Luxemburgo e na Bélgica, já que, neste primeiro, ao fim de seis meses as mais-valias são para tributar e na Bélgica não existe um prazo para não tributar.

Ora²⁰⁴, sobre este ponto, para essa contagem, também é contabilizado o período de detenção dos adquiridos antes da entrada em vigor do novo regime. O CIRS prevê a aplicação do método *FIFO* no apuramento de mais-valias obtidas de acordo com as que são adquiridas há mais tempo (art. 43.º, n.º 6 al. d) do CIRS). No entanto, e não estando prevista a obrigação de usar um método distinto para a alienação, este método poderá ser igualmente aplicado no apuramento dos ganhos.

iii) Cálculo de determinação de mais (ou menos) valias

Finalmente, o cálculo dos ganhos e perdas de NFTs poderá ser difícil. Como visto, os mercados de NFTs são relativamente novos e não fornecem quaisquer documentos fiscais ou relatórios de histórico de transações que possam ser úteis aos contribuintes no cálculo das suas mais-valias e menos-valias²⁰⁵.

²⁰¹MONDOH (2022 A.).

²⁰²MORINGIELLO (2022).

²⁰³ALVES (2022).

²⁰⁴COELHO (2022).

²⁰⁵CHANDRASEKERA (2021).

No entanto, ao lidar com criptoativos, muitos *softwares* fiscais podem ajudar os contribuintes a fazer os cálculos automaticamente, embora este *software* para os NFTs seja ainda relativamente novo e não seja tão fiável²⁰⁶.

Nesse sentido, é importante garantir que a tributação seja transparente e que os contribuintes tenham acesso fácil e claro às informações necessárias para cumprir as obrigações fiscais. Tal pode envolver a criação de novos procedimentos e tecnologias para rastrear e monitorar as transações, além de políticas claras para divulgar a respetiva tributação. Atualmente, a UE já implementou procedimentos de *KYC* noutras instituições financeiras, os quais poderiam ser expandidos para abranger todos os criptoativos, incluindo os NFTs²⁰⁷, caso a lei seja aprovada.

14 Isenção de tributação dos NFTs na legislação portuguesa

Os NFTs têm sido uma nova fonte, por exemplo, de investimento, que utiliza a tecnologia *blockchain* como sua característica definidora²⁰⁸, eliminando muitos dos problemas enfrentados pelo mundo tradicional.

No âmbito da tributação, é importante lembrar que, de acordo com o princípio da tipicidade fiscal (103.º, n.º 2 da CRP), a isenção deve ser justificada por razões de interesse público e/ou por uma opção política clara e transparente, de um ponto de vista geral, e, por motivos associados aos atributos intrínsecos e extrínsecos dos NFTs, em particular.

Em geral, diferentes motivos podem justificar a concessão de isenções tributárias em Portugal, tais como incentivar setores económicos específicos, reduzir a desigualdade social, estimular investimentos estratégicos, ajudar a desenvolver regiões geográficas específicas ou por razões históricas/culturais, como é o caso de monumentos nacionais.

Em particular, existem diversos argumentos que podem ser utilizados para justificar uma isenção de tributação dos NFTs, desde logo, o facto de não serem facilmente comparáveis com outras formas de criptoativos, o que torna difícil estabelecer o seu valor e, portanto, tributar de maneira adequada. Ora, muitos NFTs são vendidos no mercado secundário por preços elevados, mas isso não significa necessariamente que os compradores estejam a obter lucros significativos, pois pode ser uma forma de apoiar artistas, *start-ups*, entre outros. Em virtude desses factos, a tributação pode desencorajar

²⁰⁶CHANDRASEKERA (2021).

²⁰⁷O'LEARY (2021).

²⁰⁸NGUYEN (2022), p. 350.

a criatividade e a inovação, já que os artistas e criadores podem não querer arcar com custos fiscais adicionais. Um outro argumento utilizado é o facto de a tributação ser complexa de implementar, já que muitas vezes é difícil determinar o valor justo de mercado. Isso pode conduzir a disputas e incertezas jurídicas, o que pode ser prejudicial para o mercado dos criptoativos.

Numa outra perspectiva, diversos argumentos podem fundamentar a sua tributação. Em primeiro lugar, os NFTs são considerados uma forma de criptoativos e, como tal, devem ser tributados da mesma forma que os restantes [criptoativos] (no nosso entendimento, dada sua capacidade de especulação e investimento, podem ser tributados de acordo com os arts. 9.º e 10.º do CIRS). Em segundo lugar, uma isenção tributária pode criar incentivos à especulação de NFTs, o que pode levar a um aumento na volatilidade do mercado e à formação de bolhas especulativas. Essa volatilidade pode afetar negativamente os investidores e pode gerar instabilidade no mercado. Em terceiro lugar, uma vez que os NFTs são um novo tipo e ainda não há entendimento claro sobre como tributá-los, pode gerar incerteza e confusão entre os investidores em relação às obrigações fiscais. Por isso, tal facto pode conduzir à evasão fiscal e à violação das leis tributárias.

Posto isto, ao isentá-los de tributação em relação a outros criptoativos, sem qualquer motivo justificável a legislação é infringida, criando uma distinção arbitrária entre os criptoativos fungíveis e não fungíveis. Essa singularidade pode gerar um aumento na procura, já que os colecionadores e investidores podem estar dispostos a pagar preços mais altos para possuí-los. Se esse aumento for significativo, pode gerar um efeito de distorção do mercado e gerar uma vantagem indevida para os seus detentores, pois os investidores abandonam outros criptoativos em favor dos NFTs, ou seja, se os NFTs têm valor económico e geram rendimentos, não há fundamentos plausíveis para que não sejam tributados (princípio da capacidade contributiva).

Desta forma, a concessão de benefícios fiscais sem a devida fundamentação pode comprometer um dos princípios fundamentais da tributação - a neutralidade fiscal. Essa prática pode levar a distorções na tributação de diferentes rendimentos, atividades ou investimentos, o que prejudica a justiça fiscal²⁰⁹ e a igualdade de oportunidades (art.º 13.º)²¹⁰.

²⁰⁹MIRANDA, Jorge (2006) (coord.), pp. 201-202.

²¹⁰DIAS (2021), p. 12.

A ausência de neutralidade fiscal, que é devida à prossecução de finalidades extrafiscais, pode ser concretizada através de ‘imperfeições’ intencionais, com o intuito de corrigir as desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento (art.º 5.º, n.º 1, 2ª parte da LGT), o que a nosso ver não é o caso.

Após uma análise cuidadosa do nosso objeto de estudo e dos princípios tributários, podemos inferir que nenhum dos motivos apresentados é suficiente para justificar uma isenção de tributação nos NFTs.

Para além disso, os NFTs não se enquadram na definição de moeda em sentido jurídico, nem são reconhecidos como meio de pagamento ou moeda eletrónica. Embora possam ser vistos como uma forma contratualizada de moeda, as suas características intrínsecas não são apropriadas para tal classificação. Ademais, não podem ser categorizados como valores mobiliários, mas ainda assim podem estar sujeitos a tributação como rendimentos de capitais ou mais-valias, dependendo da natureza da transação (como visto anteriormente).

Nos F-NFTs, a questão não está relacionada com a finalidade que assumem, mas sim com as suas características intrínsecas, como a fungibilidade, que os tornam semelhantes a outros criptoativos fungíveis.

Em última análise, uma tributação justa e coerente pode ajudar a promover um mercado mais estável e equilibrado, desencorajando a especulação excessiva de NFTs.

15 Considerações finais

Atualmente, Portugal segue o conceito de criptoativo utilizado na proposta de Regulamento *MiCA*, seguindo a delimitação positiva e negativa que figura no *compromise text* publicitado, procurando garantir uma maior harmonização dos conceitos. Embora a proposta DAC8 também siga a definição apresentada no *MiCA*, ela alarga o seu escopo objetivo aos F-NFTs. Portanto, seria desejável uma abordagem equitativa e coerente entre as instituições nacionais e europeias.

Assim, ao discutir a necessidade de repensar²¹¹ a regulamentação e fiscalização das movimentações financeiras pelas vias digitais, é importante reconhecer que a tributação de criptoativos (incluindo NFTs) é um dos principais desafios enfrentados pelas autoridades fiscais em todo o mundo devido à sua natureza altamente descentralizada e diversificada, exigindo que estas se concentrem em requerer que as plataformas de NFTs

²¹¹JUSTUS (2022).

cumpram as regras de *compliance* e transparência e trabalhem em conjunto com outras jurisdições europeias para garantir a aplicação da lei. Soluções equilibradas e proativas podem ajudar a maximizar os benefícios e minimizar os riscos associados a estas tecnologias emergentes.

Com isso, Portugal pode posicionar-se ao adotar uma abordagem proativa na criação de um quadro regulatório que possa incentivar a inovação e o investimento em NFTs, enquanto mantém o controlo sobre as atividades ilegais. Por isso, acreditamos que a tributação de NFTs não deve ser vista apenas como uma forma de arrecadar impostos, mas sim como uma maneira de regular e promover a transparência no mercado de criptoativos.

Considerando as informações apresentadas, a questão da tributação de NFTs é um tema bastante complexo. No entanto, é fundamental que haja uma análise criteriosa e específica sobre a finalidade do NFT em questão, a fim de determinar se deve ser tributado ou não.

Assim, concluímos que os NFTs podem ser tributados se seguirem as finalidades de um qualquer outro criptoativo fungível. Caso assim não se conceda, é importante atender à existência dos F-NFTs que, por serem fungíveis, assemelham-se aos restantes criptoativos e podem ser utilizados para diversas finalidades, incluindo investimento. Portanto, podem ser tributados como qualquer outro criptoativo fungível, uma vez que os argumentos utilizados para justificar a isenção de tributação nunca seriam aplicáveis a este caso específico.

BIBLIOGRAFIA

I. Livros

A

AMORIM, José Carlos (coord.) (2010) – “Planeamento e Evasão Fiscal”, *s.l.*: Grupo Editorial Vida Económica.

ANTUNES, José Engrácia (2017) – “Instrumentos Financeiros”, 3.^a ed., Coimbra: Edições Almedina.

ATAÍDE, Rui, Vítor Palmela Fidalgo e Francisco Rocha (coord.) (2022) – “Criptoativos - Conceito, Modalidades, Regime e Distinção de Figuras Afins (Cryptoasset - Definition, Categories, Legal Framework and Comparison with Related Concepts)”, Estudos de Direito do Consumo, Vol. VI, Lisboa: AAFDL, Centro de Investigação de Direito Privado (CIDP).

B

BASTO, José Guilherme Xavier de (2007) – “IRS – Incidência Real e Determinação dos Rendimentos Líquido”, Coimbra: Edições Almedina.

C

CÂMARA, Paulo (2018) – “Manual de Direito dos Valores Mobiliários”, 4.^a ed., Coimbra: Edições Almedina.

CATARINO, João Ricardo e Vasco Branco Guimarães (coord.) (2021) – “Lições de Fiscalidade, Princípios gerais e fiscalidade interna”, 7.^a ed., Reimpressão 2022, Coimbra: Edições Almedina.

CORDEIRO, António Barreto Menezes (2017) – “Manual de Direito dos Valores Mobiliários”, Reimpressão, Coimbra: Edições Almedina.

CORDEIRO, António Barreto Menezes e Francisco Satiro (coord.) (2019 A.) - “Revisitando o conceito de valor mobiliário: o caso especial dos tokens emitidos no âmbito de ICOs”, Direito dos Valores Mobiliários e dos Mercados de Capitais: Angola, Brasil e Portugal, Coimbra: Edições Almedina.

CORDEIRO, António Barreto Menezes, Ana Perestrelo de Oliveira e Diogo Pereira Duarte (coord.) (2019 a.) - “As Criptomoedas como Meio de Financiamento e a Qualificação dos Tokens”, Fintech II – Novos estudos sobre tecnologia financeira, Coimbra: Edições Almedina.

CORREIA, Francisco Mendes (2017) – “Moeda Bancária e Cumprimento - O Cumprimento das Obrigações Pecuniárias através de Serviços de Pagamento”, Coimbra: Edições Almedina.

D

DOURADO, Ana Paula (2022) – “Direito Fiscal”, 7.^a ed., Coimbra: Edições Almedina.

F

FLORA, Matteo *et al* (2021) – “Guida pratica agli NFT: Arte e Diritto al tempo dei Non Fungible Token”, *s.l.*: 42 Law Firm.

G

GATES, Mark (2017) – “Blockchain, Ultimate Guide to Understanding Blockchain, Bitcoin, Cryptocurrencies, Smart Contracts and the Future of Money”, *s.l.*: CreateSpace Independent Publishing Platform.

J

JUSTUS, Guilherme Ramos (2021) – “Revolução digital e a tipificação de delitos económicos”, *s.l.*: Juruá Editora.

M

MELLO, Alberto de Sá e (2020) – “Manual de Direito de Autor e Direitos Conexos”, Coimbra: Edições Almedina.

MIRANDA, Jorge (2006) (coord.) - “A Desmaterialização da Moeda”, Estudos Jurídicos e Económicos em Homenagem ao Prof. Doutor António de Sousa Franco II, Coimbra: Coimbra Editora.

MIRANDA, Jorge e Rui Medeiros (2018) (coord.) – “Constituição Portuguesa Anotada”, Vol. II, 2.^a ed. rev., Universidade Católica Editora: UCP Editora.

N

NABAIS, José Casalta (2022) – “Direito Fiscal”, 11.^a ed., Coimbra: Edições Almedina.

P

PEREIRA, Paula Rosado (2019) – “Manual de IRS”, 2.^a ed., Coimbra: Edições Almedina.

R

ROCHA, Francisco (2022) – “Regime Jurídico dos Non-Fungible Tokens”, Coimbra: Edições Almedina.

S

SALDANHA, José Luís (2001) – “O conceito de rendimento no IRS”, Revista de Direito e Gestão Fiscal, Coimbra: Coimbra Editora.

SCHMIDT, Niklas *et al.* (2020) – “Taxation of Crypto Assets”, *s.l.*: Kluwer Law International.

SENA, Irina (2021) – “A Tributação da Moeda Virtual em Portugal – conceito, natureza e enquadramento fiscal das criptomoedas no panorama português”, 1.ª ed., Coimbra: Edições Almedina.

V

VASCONCELOS, Pedro Pais de (2010) – “Teoria Geral do Direito Civil”, 6.ª ed., Coimbra: Edições Almedina.

II. Artigos científicos

A

Angelov, Stoyan – “A Dive into NFT Demand: Consistency, Correlations, and Causation?”, *SSRN* (2022). <https://ssrn.com/abstract=4255705>.

Ante, Lennart – “The non-fungible token (NFT) market and its relationship with Bitcoin and Ethereum”, *SSRN* (2021). <https://ssrn.com/abstract=3861106>.

Antunes, Engrácia - “As Criptomoedas”, Portal Ordem Advogados (2019). <https://portal.oa.pt/media/133308/jose-engracia-antunes.pdf>.

Antunes, Engrácia - “E-Money”, *Revista Eletrónica do Direito* (2021).

Appen, Antonia Von – “US and EU Regulation on Fractionalized NFTs – Navigating Unchartered Waters”, *SSRN* (2022) <https://ssrn.com/abstract=4308892>.

B

Balkin, Jack - “Virtual Liberty: Freedom to Design and Freedom to Play in Virtual Worlds”, *Virginia Law Review*, 90 (2004), 2043.

Barsan, Iris - “Legal Challenges of Initial Coin Offerings (ICO)”, *Revue Trimestrielle de Droit Financier (RTDF)*, n° 3 (2017).

Blemus, Stéphane – “Law and Blockchain: A Legal Perspective on Current Regulatory Trends Worldwide”, *Revue Trimestrielle de Droit Financier (Corporate Finance and Capital Markets Law Review) RTDF N°4* (2017). <https://ssrn.com/abstract=3080639>.

Burilov, Vlad – “Regulation of Crypto Tokens and Initial Coin Offerings in the EU”, *European Journal of Comparative Law and Governance* (2019).

C

Catarino, Luís Guilherme – “Inovação Financeira e ICOs: mercados privados alternativos” *Instituto dos Valores Mobiliários* (2018).

Chen, Yan – “Blockchain tokens and the potential democratization of entrepreneurship and innovation”, *Business Horizons* (2018).

Cordeiro, António Barreto Menezes - “Valor mobiliário: evolução e conceito”, *Revista de Direito das Sociedades*, Vol. VIII, n.º 2 (2016).

D

Dell’erba, Marco - “Stablecoins in Cryptoeconomics. From Initial Coin Offerings (ICOs) to Central Bank Digital Currencies (CBDCs)”, *New York University Journal of Legislation and Public Policy* (2019).

Dias, Sara Luís e Ana Arroomba Dinis – “A Transparência Fiscal - relevância prática do regime em Portugal”, *Revista Jurídica Portucalense*, n.º 21 (2021).

Dimitropoulos, Georgios – “The Law of Blockchain”, *Washington Law Review* (2020). <https://digitalcommons.law.uw.edu/wlr/vol95/iss3/3/>.

Duarte, Paulo - “As Criptomoedas são Dinheiro?”, *Boletim da ordem dos advogados* (2018).

E

Elzweig, Brian e Lawrence Trautman – “When Does a Nonfungible Token (NFT) Become a Security?”, *Georgia State University Law Review* (2023).

F

Fairfield, Joshua – “Tokenized: The Law of Non-Fungible Tokens and Unique Digital Property”, *Indiana Law Journal* (2021).

G

Geraldes, Luís Roquette, a Solá De Albuquerque e João Lima Da Silva, “ICOs, security tokens vs. utility tokens”, *FinTech II - Novos Estudos sobre Tecnologia Financeira* (2018).

Goodkind, Andrew, Benjamin A. Jones e Robert P. Berrens, “Cryptodamages: Monetary value estimates of the air pollution and human health impacts of cryptocurrency mining”, *Energy Research & Social Science*, Vol. 59 (2020). <https://doi.org/10.1016/j.erss.2019.101281>.

H

Hacker, Philipp e Chris Thomale – “Crypto-Securities Regulation: ICOs, Token Sales and Cryptocurrencies under EU Financial Law”, *European Company and Financial Law Review* (2018).

J

Jabotinsky, Hadar Yoana – “The Regulation of Cryptocurrencies - Between a Currency and a Financial Product”, *Hebrew University of Jerusalem* (2018). <https://ssrn.com/abstract=3119591>.

Jones, Megan – “Department: Tax Tips: Taxation Guidance for Non-Fungible Tokens”, *Los Angeles Law (s.d.)*.

K

Kramer, Andrea – “Taxation of the Purchase and Sale of NFTs”, *The National Law Review* (2022). <https://www.natlawreview.com/>.

L

Lemma, Valerio – “The Public Intervention on Cryptocurrencies between Innovation and Regulation”, *Open Review of Management, Banking and Finance* (2022). <https://ssrn.com/abstract=4344909>.

M

Maia, Guilherme e João Vieira dos Santos – “MiCA and DeFi (“Proposal for a Regulation on Market in Cryptoassets” and “Decentralised Finance”)", *Revista Eletrónica de Direito* (2022). https://cij.up.pt/client/files/0000000001/4-guilherme-maia_1922.pdf.

Marian, Omri – “Are Cryptocurrencies Super Tax Havens?”, *Michigan Law Review First Impressions* (2013). https://repository.law.umich.edu/mlr_fi/vol112/iss1/2/.

Michel, Bob – “Everybody’s Got Something to Hide except Me and My NFT Monkey: Analysis of the European Commission’s DAC8 Proposal on Automatic Exchange of Crypto-Asset Information”, *SSRN* (2023). <https://ssrn.com/abstract=4323158>.

Momtaz, Paul – “Entrepreneurial finance and moral hazard: evidence from token offerings”, *Journal of Business Venturing* (2021).

Mondoh, Brian et al. – “NFT Legal and Regulatory Compliance: Connoisseurship and Critique”, *SSRN* (2022 A.). <https://ssrn.com/abstract=4275613>.

Moringiello, Juliet e Christopher K. Odinet - “The Property Law of Tokens”, *Florida Law Review*, Vol. 74 (2022).

N

Nguyen, Amy – “The Mysteries of NFT Taxation and the Problem of Crypto Asset Tax Evasion”, *Science and Technology Law Review* (2022).

Nian, Lam Pak e David Lee Kuo Chuen - “Introduction to Bitcoin”, *Handbook of Digital Currency: Bitcoin, Innovation, Financial Instruments and Big Data* (2015).

O

Obu, Osiebuni Collins – “Fiscal Policy and Private Money”, *SSRN* (2021). <https://ssrn.com/abstract=3995013>.

P

Packin, Nizan Geslevich e Sean Stein Smith - “ESG, Crypto, And What Has the IRS Got to Do with It?”, *Stanford Journal of Blockchain Law & Policy* (2022). <https://ssrn.com/abstract=4206195>.

Post, Dennis e Claudio Cipollini – “The DAC8 Proposal and the Future of Crypto-Asset Reporting: Some Preliminary Thoughts”, *Kluwer International Tax Blog* (2023). <https://kluwertaxblog.com/2023/01/09/the-dac8-proposal-and-the-future-of-crypto-asset-reporting-some-preliminary-thoughts/>.

R

Rolo, António Garcia – “As Criptomoedas como Meio de Financiamento e a qualificação dos token de investimento emitidos em oferta pública de moeda (ICO) como valores mobiliários”, *FinTech* (2017).

S

Santos, João Vieira dos - “Regulação dos Criptoativos”, *Caderno do Mercado de Valores Mobiliários*, n.º 64 (2021).

Santos, João Vieira dos – “Desafios Jurídicos e Regulatórios das Initial Coin Offerings”, *FinTech* (2017).

Santos, João Vieira dos – “Soft Law e Boa Governança no mercado das Criptomoedas”, *Revista Electrónica de Direito* (2018).

T

Tang, Vicki Wei e Qingquan Zhang – “Regulation, Tax, and Cryptocurrency Pricing”, *Georgetown McDonough School of Business* (2022). <https://ssrn.com/abstract=4195170>.

Tomczak, Tomasz – “Crypto-assets and crypto-assets’ subcategories under MiCA Regulation”, *Capital Markets Law Journal*, Vol.17 (2022).

Z

Zetsche, Dirk *et al* – “The ICO Gold Rush”, *Harvard International Law Journal*, Vol. 63, (2019).

Zetsche, Dirk *et al.* – “The Markets in Crypto-Assets Regulation (MICA) and the EU Digital Finance Strategy”, *European Banking Institute Working Paper Series, No. 2020/77, University of Luxembourg Law Working Paper Series No. 2020-018 e University of Hong Kong Faculty of Law Research Paper No. 2020/059* (2020).

III. Documentos eletrónicos

A

Akartuna, Eray Arda – “*NFTs and Financial Crime – Money Laundering, Market Manipulation, Scams & Sanctions Risks in Non-Fungible Tokens*”, Elliptic NFT Report 2022 Edition. <https://www.elliptic.co/hubfs/NFT%20Report%202022%20-full.pdf>, consult. em 03/01/2023.

Alves, Maria Teixeira – “*Muitas dúvidas e críticas à tributação dos criptoativos*”, Jornal Económico leitor. <https://leitor.jornaleconomico.pt/noticia/muitas-duvidas-e-criticas-a-tributacao-dos-criptoativos> (2022), consult. em 30/12/2022.

B

Blum, Lisa *et al* – “*The Taxation of Nonfungible Token Transactions*”, The CPA Journal. <https://www.cpajournal.com/2021/08/13/the-taxation-of-nonfungible-token-transactions/> (2021), consult. em 21/01/2023.

Brooks, Miles - “*The Cryptocurrency Tax Problem - Why Exchanges Can’t Provide Users with Accurate Tax Documentation*”, COINLEDGER. <https://coinledger.io/blog/cryptocurrency-tax-problem>, consult. em 28/01/2023.

C

Chandrasekera, Shehan - “*How to Avoid Common NFT Tax Pitfalls*”, Forbes. <https://www.forbes.com/sites/shehanchandrasekera/2021/10/28/how-to-avoid-common-nft-tax-pitfalls/> (2021), consult. em 03/02/2023.

Chaudhuri, Gargi e James Masella - “*Are Nfts Securities? Analysis of the NBA Top Shot Litigation and Other NFT-Related Actions*”, JD Supra. https://www.jdsupra.com/legalnews/are-nfts-securities-analysis-of-the-nba-2972108/#_edn1 (2022), consult. em 03/02/2023.

Chen, James – “*Securitization: Definition, Pros & Cons, Examples*”, Investopedia. <https://www.investopedia.com/terms/s/securitization.asp#toc-what-is-securitization>, consult. em 12/03/2023.

Coelho, Diogo Pereira – “*Newsletter - Taxation of Cryptoassets at the IRS: The New Regime Proposed for 2023 (Portugal)*”, SSRN. <https://ssrn.com/abstract=4255255>, consult. em 03/02/2023.

Cryptopedia Staff, “*Digital Assets: Cryptocurrencies vs. Tokens*”, Cryptopedia. <https://www.gemini.com/cryptopedia/cryptocurrencies-vs-tokens-difference#section-what-is-a-digital-asset>, consult. em 28/12/2022.

E

Effross, Walter *et al* – “*Tax consequences of nonfungible tokens (NFTs)*”, Journal of Accountancy. <https://www.journalofaccountancy.com/news/2021/jun/tax-consequences-of-nfts-nonfungible-tokens.html> (2021), consult. em 12/01/2023.

F

Fortuna, Julian, Eric Galen, e Gai Sher – “*How Should the Seller of an NFT Report It for Tax Purposes?*”, Bloomberg Tax. <https://news.bloomberglaw.com/tax-insights-and-commentary/how-should-the-seller-of-an-nft-report-it-for-tax-purposes> (2022), consult. em 12/01/2023.

G

Gomez, Alex – “*NFT Royalties: What Are They and How Do They Work?*”, Cyber Scrilla. <https://cyberscrilla.com/nft-royalties-what-are-they-and-how-do-they-work/> (2023), consult. em 26/02/2023.

L

Levine, Matt – “*You Get the Crypto Rules You Pay For*”, Bloomberg. <https://www.bloomberg.com/opinion/articles/2022-02-15/you-get-the-crypto-rules-you-pay-for#xj4y7vzkg> (2022), consult. em 01/01/2023.

Liao, Rita – “*China’s banking association proposes restrictions on NFTs*”, TechCrunch. https://techcrunch.com/2022/04/13/chinas-banking-association-proposes-restrictions-on-nfts/?guccounter=1&guce_referrer=aHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2xlLmNvbS8&guc e_referrer_sig=AQAAAJR7tig26vQb2_o8eGCHEqaRN4x1fPhxegWkQVgxJSj_Hz7vt9X_iRUeY7IKtHz9tmOQ8iIQd_nFU6-ArEjaoeB-5uFJ-_wbcV5PDuZJ-gnTOWW3Z7UmgpdtGkU1_QabTGpWQJUTL4kkXgoGKY6-VYf2j6ugWDBAzJvoYiZeXGXB (2022), consult. em 13/03/2023.

Lipinski, Bart – “*As non-fungible tokens (NFTs) gain momentum, taxpayers should be aware of related tax obligations*”, Wolters Kluwer. <https://www.wolterskluwer.com/en/news/as-non-fungible-tokens-gain-momentum-taxpayers-should-be-aware-of-related-tax-obligations> (2021), consult. em 18/02/2023.

Locke, Taylor – “*This 12-year-old coder helped develop an NFT collection that made over \$5 million in 3 weeks*”, CNBC. <https://www.cnbc.com/2021/10/01/12-year-old-helped-code-non-fungible-heroes-nfts-that-made-millions.html> (2021), consult. em 17/02/2023.

M

Mondoh, Brian e Sara Adami-Johnson – “*How to Regulate NFTs*”, Right Click Save. <https://www.rightclicksave.com/article/how-to-regulate-nfts> (2022 a.), consult. em 14/01/2023.

N

Nakamoto, Satoshi - “*Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*”, Satoshi Nakamoto Institute. <http://nakamotoinstitute.org/>, consult. em 05/10/2022.

O

O’Leary, Naomi – “*EU to Ban Cryptocurrency Anonymity in Anti-Money Laundering Plan*”, The Irish Times. <https://www.irishtimes.com/business/economy/eu-to-ban-cryptocurrency-anonymity-in-anti-money-laundering-plan-1.4626129> (2021), consult. em 05/10/2022.

Obu, Osiebuni Collins – “*Fiscal Policy and Private Money*”, SSRN. <https://ssrn.com/abstract=3995013>, consult. em 21/12/2022.

P

Paupério, Miguel e Sofia Brito da Silva – “*Criptoativos - O desafio da introdução de um regime de tributação em Portugal*”, O Jornal Económico. <https://easytax.jornaleconomico.pt/criptoativos-o-desafio-da-introducao-de-um-regime-de-tributacao-em-portugal>, consult. em 28/01/2023.

R

Redação APD (dir.) – “*Principais diferenças entre DLT e blockchain*”, APD site. <https://www.apd.pt/principais-diferencas-entre-dlt-e-blockchain/>, consult. em 28/02/2023.

Rodeck, David “*Crypto Staking Basics*”, Forbes Advisor. <https://www.forbes.com/advisor/investing/cryptocurrency/crypto-staking-basics/> (2022), consult. em 01/01/2023.

Z

Zheng, Kai et al – “*MICA – OVERVIEW OF THE NEW EU CRYPTO-ASSET REGULATORY FRAMEWORK (PART 1)*”, K&L Gates. <https://www.klgates.com/MiCA-Overview-of-the-new-EU-crypto-asset-regulatory-framework-Part-1-11-15-2022>, consult em 28/01/2023.

IV. Documentos Instituições nacionais e internacionais

Autoridade Tributária e Aduaneira, “Informação Vinculativa - Ficha Doutrinária”, XXX. https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/cirs/Documents/PIV_09541.pdf (2016), consult. em 10/10/2022.

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, Perguntas e respostas sobre criptoativos destinadas aos investidores. https://www.cmvm.pt/pt/AreadoInvestidor/Faq/Pages/FAQs-Criptoativos_investidores.aspx (2018), consult. em 07/11/2022.

Comissão Europeia, “Cryptocurrencies: An empirical view from a tax perspective”, JRC Working Papers on Taxation and Structural Reforms No 12/2021 (2021 A.), consult. em 07/11/2022.

Comissão Europeia, “Platform for tax good governance”, DAC8: Objectives and options for achieving them. https://taxation-customs.ec.europa.eu/system/files/2021-01/dac8_presentation.pdf (2021 a.), consult. em 02/02/2023.

Comissão Europeia, “Proposal for a COUNCIL DIRECTIVE amending Directive 2011/16/EU on administrative cooperation in the field of taxation”, Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira (TAXUD). [https://ec.europa.eu/transparency/documents-register/detail?ref=COM\(2022\)707&lang=en](https://ec.europa.eu/transparency/documents-register/detail?ref=COM(2022)707&lang=en) (2022), consult. em 21/02/2023.

Comissão Europeia, Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, relativo aos mercados de criptoativos e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52020PC0593&from=EN> (2020), consult. em 02/02/2023.

Estados Unidos da América, “Letter from Timothy F. Geithner, U.S. Sec’y of the Treasury, to Rep. Keith Ellison”. http://ellison.house.gov/images/stories/Documents/2010/01-11-10_Treasury_Letter.pdf (2010), consult. em 25/11/2022.

European Securities and Markets Authority, “Crypto-assets and their risks for financial stability”, Anne Choné, William Marshall e Paul Reiche. https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/esma50-165-2251_crypto_assets_and_financial_stability.pdf (2022), consult. em 12/02/2023.

Financial Action Task Force, “Updated Guidance for a Risk-Based Approach to Virtual Assets and Virtual Asset Service Providers” (2021), consult. em 19/02/2023.

- International Monetary Fund, “Regulating the Crypto Ecosystem: The Case of Stablecoins and Arrangements”, Parma Bains, Arif Ismail, Fabiana Melo, Nobuyasu Sugimoto. <https://www.imf.org/en/Publications/fintech-notes/Issues/2022/09/26/Regulating-the-Crypto-Ecosystem-The-Case-of-Stablecoins-and-Arrangements-523724> (2022), consult. em 03/03/2023.
- Monetary Authority of Singapore, “Reply to Parliamentary Question on Regulation of NFT Activities” (2022), consult. em 09/02/2023.
- Parlamento Europeu, “Livre circulação de capitais”, Fichas temáticas sobre a União Europeia. <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/39/livre-circulacao-de-capitais> (2022 A.), consult. em 24/02/2023.
- Parlamento Europeu, “Política em matéria de serviços financeiros”, Fichas temáticas sobre a União Europeia. <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/83/politica-em-materia-de-servicos-financeiros> (2022 a.), consult. em 24/02/2023.
- Tribunal de Contas Europeu, “Troca de informações fiscais na UE: bases sólidas, falhas na aplicação”, Relatório Especial n.º 03/2021 (2021), consult. em 24/02/2023.
- União Europeia, “Regulamento (UE) 2022/858 do Parlamento Europeu e do Conselho”. <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2022/858/oj> (2022), consult. em 24/02/2023.